

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR
ELÉCTRICO**

Agosto 2009

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	1
COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE	3

1 INTRODUÇÃO

A presente revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) foi justificada pelas seguintes razões principais:

- Estabelecer regras de relacionamento comercial no que respeita à recuperação de diferenciais de custos gerados com a aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.
- Eliminar a obrigação de individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte.
- Assegurar regras equivalentes nos mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção de fornecimento de energia eléctrica.
- Completar as regras de relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal) e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT (Cooperativas), relativamente às entregas dos microprodutores nas suas redes.
- Alteração de algumas disposições aplicáveis à aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso (CUR) e estabelecimento de obrigações de informação à ERSE sobre a energia eléctrica adquirida à PRE.
- Introdução de regras relativas aos procedimentos a observar pelos operadores das redes de distribuição em caso de necessidade de adaptação ou substituição de equipamentos de medição às opções tarifárias dos clientes.

A proposta de alterações ao preceituado do RRC, acompanhada do correspondente documento justificativo, foi submetida a parecer do Conselho Consultivo da ERSE e a consulta pública.

No âmbito deste processo de consulta, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do sector, reguladas e em regime de mercado, bem como de associações de consumidores. Estas entidades são as seguintes:

- ACOP – Associação de Consumidores de Portugal
- Autoridade da Concorrência
- A CELER, C.R.L. - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.
- Cooperativa Eléctrica de Vale d' Este, C.R.L.
- DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- Direcção-Geral do Consumidor (DGC)
- EDA - Electricidade dos Açores, S.A.
- EDP - Energias de Portugal
- EDP - Serviço Universal

- EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A.
- EDP Distribuição - Energia, S.A.
- EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A.
- Endesa - Comercialização de Energia, S.A.
- Iberdrola Portugal Electricidade e Gás, S.A.
- REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.
- REN Trading
- UGC - União Geral dos Consumidores
- Union Fenosa

O presente documento integra as observações da ERSE aos comentários que lhe foram remetidos, devidamente identificados, mencionando os que foram aceites e os que não puderam ser considerados no texto regulamentar. Os comentários aceites motivaram a alteração em conformidade dos artigos do RRC, também eles identificados.

Importa ainda referir que foram apresentados diversos comentários e sugestões de alteração do RRC relativamente a matérias que não tinham sido submetidas a consulta pública. Tratando-se de assuntos que não integravam o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetidos a consulta pública, não puderam ser considerados para efeitos de alteração do articulado do RRC. Sem embargo do exposto, estes comentários foram incluídos no presente documento e objecto de observações e esclarecimentos da ERSE.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários	<p>“O CC concorda com a proposta da ERSE de individualizar, no capítulo VIII do RRC, as regras de recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários dos clientes de BT, bem como a recuperação dos diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excepcionais, regulamentando o Decreto-Lei nº 165/2008, de 21 de Agosto.</p> <p>Salienta, no entanto, que a redacção proposta para o n.º 2 do Artigo 78º, ao referir que “os custos ... são transferidos pelo operador da rede de transporte ou pelo operador de rede de distribuição ...” parece considerar indiferente qualquer das alternativas, o que não será o caso, pelo que se sugere que seja acrescentada a expressão “conforme aplicável”. Correspondentemente, no n.º6 deverá ser também referido o operador da rede de transporte.”</p>	A ERSE concorda com a observação do Conselho Consultivo, pelo que a redacção final do RRC foi alterada em conformidade.
2.	Actividade de Gestão Global do Sistema	<p>“Esta proposta de revisão regulamentar enquadra as seguintes principais mudanças, relativamente às actividades da entidade concessionária da rede nacional de transporte de electricidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A remoção da exigência de separação entre as funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas, permitindo uma melhor articulação e mais fácil troca de informação dentro da actividade de Gestão Global do Sistema; 	<p>A ERSE concorda com as observações do Conselho Consultivo.</p> <p>O processo de alteração do Regulamento de Operação das Redes será iniciado oportunamente de modo a eliminar as incongruências assinaladas com a nova redacção do RRC.</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> • A unificação num novo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema dos dois anteriores Manuais de Procedimentos: do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas; • A consideração de um único Código de Conduta aplicável a toda a actividade da concessionária, incluindo também a actividade de transporte de energia. <p>Em consequência, faz-se notar que resultam algumas incongruências entre as determinações deste Regulamento e doutros Regulamentos que não estão actualmente em fase de revisão. Nomeadamente, o Regulamento de Operação das Redes, que contém determinações detalhadas relativamente à função Gestor do Sistema e prevê a necessidade de aprovação de um Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema.</p> <p>Parecendo correcta a eliminação da separação das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, permitindo a simplificação de processos, chama-se no entanto a atenção para a necessidade de não burocratizar a transição, assegurando a transferência automática de posições de todos os processos ou contratos, evitando a repetição desnecessária de actos e formalidades.</p> <p>É também importante a consulta às partes interessadas, no processo</p>	<p>Sem prejuízo de estar assegurada a consulta das partes interessadas no processo de aprovação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, enquanto este documento não obtiver existência jurídica, as actividades cobertas serão desenvolvidas com base nos 2 manuais de procedimentos em vigor (Gestor de Sistema e Acerto de Contas), a título transitório, mas no âmbito do exercício da actividade de Gestão Global do Sistema.</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		de adaptação de manuais de procedimentos, nomeadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.	
3.	Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia eléctrica	<p>“O CC concorda, em termos gerais, com a proposta apresentada.</p> <p>A lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, no seu âmbito de aplicação não distingue o prestador deste tipo de serviços em função da sua natureza pública ou privada. Assim, e com vista a um maior equilíbrio e harmonização nas regras a que se submetem os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso (CUR), entende-se a extensão de regime pretendida.</p> <p>Julga-se contudo que haverá alguns aspectos a precisar, nomeadamente a necessidade de existência de regras claras em relação aos cortes, que deverão ser idênticas para o CUR e para os restantes Comercializadores, cuja criação se propõe.</p> <p>Assim, tais regras deverão constar de um Manual de Procedimentos dos Cortes, anexo do contrato de Uso das Redes, a elaborar pelo ORD com audição aos comercializadores, e sujeito a homologação da ERSE.</p> <p>Este manual deverá, nomeadamente, caracterizar e tipificar com clareza as situações de excepção em que o corte pode deixar de ser</p>	<p>Uma das razões de direito apontadas para esta equivalência de regimes, conforme exposto no ponto 4 do documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão regulamentar em apreço foi o facto da lei dos serviços públicos essenciais não distinguir entre comercializadores de último recurso e comercializadores no que se refere à possibilidade de solicitarem a interrupção do fornecimento.</p> <p>Concorda-se com a necessidade de se estabelecer um período transitório, de modo a que o contrato de uso das redes possa vir a contemplar regras relativas à interrupção do fornecimento, considerando a possibilidade de ser solicitada a interrupção também pelos comercializadores em regime de mercado.</p> <p>Neste sentido, os operadores da rede de distribuição deverão apresentar à ERSE uma</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>efectuado ou a religação ser executada - por exemplo, contra apresentação do recibo ou pagamento por parte do consumidor. Outras situações, nomeadamente a extrema precariedade do consumidor, a natureza da instalação (clínicas, lares de idosos, etc.) e outras que mereçam um tratamento específico justificado deverão ser equacionadas eventualmente após devido enquadramento legal.</p> <p>Por outro lado, todas as comunicações entre as partes envolvidas, i.e., comercializadores, CUR, ORD e consumidores, devem ser convenientemente tipificadas, pelo que se sugere que o envio do pré-aviso previsto no RRC deverá ficar a cargo do comercializador.</p> <p>Em particular, quanto à redacção do número 5 do novo artigo 51.º, que refere:</p> <p><i>“No âmbito de um processo de mudança de comercializador, a interrupção de fornecimento não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis àquele processo”,</i></p> <p>crê o CC que importa clarificar o seu sentido, de modo a evitar diversidade de entendimentos ou dúvidas interpretativas.</p> <p>Na opinião do CC, os cortes solicitados pelos comercializadores deverão ser entendidos como um instrumento incentivador à regularização dos pagamentos em falta. Assim, deve-se evitar que os</p>	<p>proposta de alteração das condições gerais do contrato de uso das redes, sem prejuízo da aplicação de outras regras específicas já vigentes, designadamente as constantes do RQS sobre clientes com necessidades especiais e clientes prioritários. O relacionamento comercial com os consumidores de electricidade é assegurado preferencialmente pelos comercializadores, com os quais é celebrado o contrato de fornecimento. Neste âmbito, e em face do alargamento a todos os comercializadores da possibilidade de solicitarem a interrupção do fornecimento, concorda-se que fará todo o sentido que o envio do pré-aviso de interrupção seja promovido pelo comercializador, ainda que com a colaboração do operador da rede de distribuição enquanto responsável pela execução da interrupção do fornecimento. A redacção dos artigos 51.º (anterior artigo 55.º) e 202.º será alterada em conformidade. No entanto, a existência de</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		clientes “não pagadores” se aproveitem da possibilidade de poderem mudar de comercializador (quatro vezes por ano), para perpetuarem a situação de “mau pagador”, criando-se assim falta de sustentabilidade no sistema.”	dívidas e a eventual interrupção do fornecimento como consequência não deverão constituir impedimento à mudança de comercializador, conforme resulta do articulado do RRC. Refira-se ainda a propósito desta última questão que está prevista para breve uma revisão dos procedimentos de mudança de comercializador, no âmbito da qual serão suscitados estes e outros aspectos.
4.	Microprodução: Regras de relacionamento comercial entre o CUR e os CUR em BT	<p>“Concorda-se com a proposta da ERSE, notando-se contudo, que a proposta pressupõe que as entregas de energia injectada na rede de BT pelos microprodutores se efectuam na vizinhança do PT, o que pode não ser correcto.</p> <p>Assim, sugere-se que a ERSE analise a adequação de a energia injectada em BT ser ajustada para o nível dos PT (MT/BT), i.e., ajustada pelos perfis de perdas da BT.”</p>	A proposta da ERSE está em linha com o que está previsto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para a produção em regime especial, bem como com a aproximação seguida em diversos procedimentos no sector em que a produção é considerada como entregue na rede de transporte, não havendo lugar a ajustamento para perdas. Por estas razões, a ERSE manteve a proposta inicial.
5.	Aquisição de energia pelo CUR	“Relativamente ao art.º 57.º, o CC concorda com o objectivo expresso nesta revisão de fomentar a participação do CUR na contratação a	A ERSE pretendeu, com a alteração regulamentar proposta, efectuar uma

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>prazo de energia.</p> <p>O CC considera que a contratação a prazo dará um contributo importante para a cobertura de riscos de volatilidade, sobretudo se a mesma permitir auxiliar o processo de fixação das tarifas do CUR.</p> <p>Com a presente revisão do RRC, a ERSE permite um maior grau de liberdade ao CUR na participação em mercados organizados a prazo, introduzindo, em paralelo, a obrigação do CUR enviar anualmente (vide novo n.º 5 do artigo 57.º do RRC) um plano de aquisições de energia que cobre o período dos 6 a 18 meses seguintes. Por outro lado, a ERSE propõe que o CUR deverá privilegiar a contratação a prazo que assegure a cobertura de risco de preço correspondente ao sistema eléctrico português (vide novo n.º 6 do artigo 57.º do RRC).</p> <p>O CC nota que o plano de aquisições a apresentar pelo CUR terá um carácter meramente indicativo, não permitindo que esse instrumento acrescente uma previsibilidade significativa à função de aquisição de energia e à sua eventual utilidade para o processo de fixação de tarifas.</p> <p>O CC convida a ERSE a estudar a possibilidade de explicitar as regras de conduta em mercado a prazo que o CUR deverá respeitar, de forma a que a concretização de uma mais eficiente cobertura do risco de</p>	<p>clarificação das disposições regulamentares no sentido de as adaptar ao enquadramento legal vigente a cada momento. No caso particular dos leilões de aquisição de energia para os CUR ibéricos, não sendo certo o modelo que venha a ser adoptado, a redacção apenas remete para a legislação, sem que nomeie explicitamente os instrumentos.</p> <p>Por outro lado, a possibilidade de aquisição de energia pelo CUR nos mercados organizados passou a mencionar explicitamente a contratação a prazo, não com carácter obrigatório mas sim meramente indicativo, para que a formação do custo de aquisição de energia pelo CUR se possa revestir de maiores características de previsibilidade. Nesse sentido, o novo n.º 5 do artigo 57.º prevê a existência de um plano de aquisições de energia pelo CUR a ser remetido à ERSE e que, nos termos do Regulamento Tarifário, será considerado na fixação das tarifas de</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>aquisição não comporte eventuais riscos em matéria de concorrência.</p> <p>Relativamente ao art.º 58.º, a agora introduzida determinação de comunicação à ERSE da desagregação das previsões do CUR referentes às recepções de energia dos produtores em regime especial (PRE), poderá ser um primeiro passo no caminho para a consideração individualizada em mercado dessa produção.</p> <p>Afigura-se importante dar passos no sentido da gradual responsabilização dos produtores em regime especial pelos desvios resultantes da energia que produzem. No mínimo, como passo intermédio, os PRE deveriam informar o CUR de eventuais indisponibilidades programadas. O estabelecimento de procedimentos informativos por parte dos PRE naturalmente induzirá melhorias na qualidade da previsão a realizar pelo CUR.</p> <p>Atendendo à importância para a gestão do sistema, da recolha da melhor e maior informação possível sobre as previsões dos agentes, entendemos ser de grande interesse que a informação daquela desagregação, fornecida à ERSE, também o seja ao operador da rede de transporte. Esta informação poderá contribuir para um melhor acerto na determinação de contratação das reservas necessárias à segurança do abastecimento nacional.</p>	<p>energia eléctrica a aplicar nos fornecimentos deste agente, sendo que as mesmas deverão ter mecanismos de previsibilidade associados que permitam reduzir as necessidades de ajustamentos <i>ex-post</i>.</p> <p>Acresce que a ERSE, no âmbito da supervisão do mercado e do acompanhamento do seu desenvolvimento, não deixará de atender aos efeitos que a participação do CUR possa implicar, designadamente em termos concorrenciais. De todo o modo, na prática regulatória da ERSE, tem sido privilegiada a perspectiva da regulação por incentivos mais do que de uma regulação do tipo comando e controlo, pelo que se perspectiva que seja mais efectiva uma abordagem não normativa para a definição de todas as variantes de actuação do CUR, nelas se incluindo a conduta de mercado dos agentes – que, de resto, deve ser orientada pelos mesmos princípios para todos os agentes.</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>O CC considera positivo que a ERSE obtenha informação para avaliar os desvios de previsão da PRE. Tratando-se de uma iniciativa recomendável do ponto de vista da capacidade de diagnosticar um problema, é, porém, insuficiente para o resolver. Recomenda-se que a ERSE estude formas de incentivar a redução dos desvios de previsão e dos custos que aos mesmos se associam para o Sistema Eléctrico Nacional e para os consumidores.”</p>	<p>O carácter indicativo do plano apresentado pelo CUR à ERSE não exclui a necessária avaliação <i>ex-post</i> da bondade do mesmo, sendo tal avaliação inserida dinamicamente no processo de avaliação dos planos de anos seguintes. A ERSE não deixará de considerar a inclusão de eventuais incentivos regulatórios associados a uma estratégia de aprovisionamento do CUR, sendo para tal necessário que primeiramente se criem as obrigações informativas que permitam uma calibração do eventual incentivo.</p> <p>Tendo em conta a participação do CUR nos mercados a prazo, importa ainda que os mecanismos de cobertura da volatilidade de preço possam considerar a área de preço de Portugal, permitindo, assim, uma cobertura do risco volatilidade face ao preço que efectivamente o CUR português defronta nas suas aquisições em mercado, não sendo a proposta de redacção da ERSE</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>exclusivamente orientada a um único mecanismo ou instrumento.</p> <p>No que respeita à comunicação das previsões de aquisição de energia pelo CUR aos PRE, a introdução desta disposição visa poder efectuar uma desagregação mais correcta dos ajustes às compras do CUR. Na realidade, com o aumento da parcela de energia produzida proveniente de PRE, importa conhecer a real dimensão dos desvios às previsões iniciais, quer com o intuito de explicitar para o mercado a real dimensão dos mesmos, quer com o intuito de poder reforçar o conhecimento regulatório sobre os mecanismos de formação do preço em mercado, designadamente em mercado diário e em mercado a prazo.</p> <p>Convirá, a este respeito, reter que as aquisições efectuadas pelo CUR aos PRE estão implícitas nas compras orientadas a mercado por este agente, sendo as</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>correspondentes previsões e desacertos das mesmas potencialmente influenciadoras dos preços em mercado, pelo que a sua explicitação ao regulador reforça as características de integridade que um mercado eficiente deve apresentar, por se destinar a mecanismos de supervisão do mercado.</p> <p>A ERSE considera que, para efeitos da realização de estudos e na sua prática de cooperação e divulgação de informação, não deixarão de ser prestadas as informações necessárias à condução de estudos de refinamento das previsões existentes e/ou a implementar, em periodicidade e desagregação ajustadas a este propósito, tendo em conta que parte destas previsões são igualmente efectuadas pelo operador da rede de transporte e divulgadas na sua página da Internet (nomeadamente as previsões da carga dos produtores eólicos).</p>
6.	Adaptação dos	“Relativamente à problemática de adaptação dos equipamentos de	Concorda-se com o comentário efectuado

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários	<p>medição no seguimento da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários, considera o CC muito positiva a introdução de um artigo no articulado do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) que regule e clarifique esta situação.</p> <p>No entanto, o CC entende ser necessário diferenciar as situações que resultam de uma nova opção do cliente das que lhe são alheias. Neste sentido, propõe-se a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;"><i>(...) Artigo 127.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. (...) 2. <i>Sempre que ocorram alterações nas opções tarifárias ou nos períodos horários, a ERSE adoptará, por despacho, as medidas necessárias que obriguem à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, e os operadores de redes devem propor à ERSE para aprovação, em prazo não superior a 30 dias, o programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição.</i> 3. <i>Quando a alteração seja da iniciativa do cliente, os operadores de rede devem adaptar o equipamento existente ou proceder à sua</i> 	<p>sobre as vantagens em tratar diferenciadamente as situações em que a adaptação do equipamento de medição resulta da selecção de uma nova opção tarifária por parte do cliente das situações em que a adaptação dos equipamentos resulta de alterações regulamentares, envolvendo, normalmente, a adaptação de um elevado número de equipamentos.</p> <p>Por esta razão, a redacção final do RRC trata estas duas situações em artigos distintos.</p> <p>Assim, quando a alteração da opção tarifária ou do ciclo horário que justifica a adaptação do equipamento de medição seja da iniciativa do cliente é estabelecido que o operador de rede de distribuição deve adaptar ou substituir o equipamento existente no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Esta disposição corresponde ao n.º 4 do artigo 189.</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><i>substituição no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido pelo cliente nesse sentido.</i></p> <p>4. <i>Nos casos previstos nos números anteriores, até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, são aplicadas regras transitórias a aprovar pela ERSE e a incluir no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados previsto no art.º 156.º, que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores decorrentes da inadequação dos equipamentos de medição à opção tarifária ou período horário da instalação do cliente. (...)</i></p>	<p>Quando sejam aprovadas pela ERSE novas opções tarifárias ou alterações aos períodos horários que obriguem à adaptação de equipamentos de medição, os operadores das redes de distribuição submetem à aprovação da ERSE um programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, devidamente justificado e acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização. Nesta situação, até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição nos termos previstos no programa anteriormente mencionado, são aplicadas regras de facturação transitórias aprovadas pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores.</p> <p>Finalmente, considera-se que não é possível assegurar que as regras transitórias de facturação que constam do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados sejam</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			suficientes para cobrir todas as situações que possam vir a ser identificadas. Por esta razão, não se considera adequada a remissão para o Guia de Medição, conforme sugerido na redacção apresentada.
7.	Gestão Global do Sistema	<p>“O artigo 29.º, tanto no ponto 1, como no ponto 3 se estabelece a possibilidade de serem contratados bilateralmente alguns serviços de sistema.</p> <p>No entanto o Regulamento Tarifário não prevê que sejam reconhecidos os custos dos serviços de sistema contratados bilateralmente, pelo que é importante resolver esta desconformidade entre os dois regulamentos.”</p>	<p>A possibilidade de contratação de serviços de sistema já estava prevista no artigo 32.º do RRC.</p> <p>O comentário do Conselho Consultivo será analisado na próxima revisão regulamentar do Regulamento Tarifário.</p>
8.	Manual de Procedimentos do Agente Comercial	<p>“No Artigo 70.º - Manual de Procedimentos do Agente Comercial – propõe-se a eliminação das alíneas c) e d), uma vez que se trata de informação igual à transmitida e recebida a qualquer outro agente de mercado e estará descrita no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.”</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário do Conselho Consultivo, pelo que a redacção final do RRC foi alterada em conformidade.</p>
9.	Entrada em vigor das alterações regulamentares	<p>“Uma vez que diversas disposições carecem de exequibilidade imediata, dependendo de definição de procedimentos, de preferência mediante processos consultivos, de estudo técnico e de</p>	<p>Algumas das disposições regulamentares alteradas serão submetidas a um regime transitório cujo término deverá coincidir com a</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		consensualização entre operadores, julga-se conveniente estabelecer uma ressalva, com um prazo de 60 dias, para a entrada em vigor das referidas alterações regulamentares.”	efectivação das alterações necessárias à sua exequibilidade.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
10.	Participação do CUR na contratação a prazo de energia	<p>“A Autoridade da Concorrência analisou a proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais, submetida a consulta pública em 5 de Junho último, concordando em geral com o objectivo expresso nessa revisão de fomentar a participação do CUR na contratação a prazo de energia.</p> <p>Consideramos, aliás, que a contratação a prazo poderá dar um contributo importante para o processo de fixação das tarifas do CUR. Nessa medida, sugere-se que a ERSE defina igualmente no Regulamento Tarifário as metodologias a consagrar para incorporar a contratação a prazo na determinação da tarifa de energia, bem como a calendarização específica desse processo. Na verdade, quanto mais próximo do fecho do ano for determinada a tarifa de energia, mais informação é passível de ser incorporada na sua estimacão, em benefício da qualidade do processo.</p> <p>No que respeita à presente revisão do RRC, constata-se que a ERSE permite um maior grau de liberdade ao CUR na participação em mercados organizados a prazo, introduzindo, em paralelo, a obrigação do CUR enviar anualmente (<i>vide</i> novo n.º 5 do artigo 57.º do RRC) um plano de aquisições de energia que cobre o período dos 6 a 18 meses seguintes. Por outro lado, a ERSE propõe que o CUR deverá privilegiar a contratação a prazo que assegure a cobertura de risco de preço</p>	<p>A ERSE pretendeu, com a alteração regulamentar proposta, efectuar uma clarificação das disposições regulamentares no sentido de as adaptar ao enquadramento legal vigente a cada momento. No caso particular dos leilões de aquisição de energia para os CUR ibéricos, não sendo certo o modelo que venha a ser adoptado, a redacção apenas remete para a legislação, sem que nomeie explicitamente os instrumentos.</p> <p>Por outro lado, a possibilidade de aquisição de energia pelo CUR nos mercados organizados passou a mencionar explicitamente a contratação a prazo, não com carácter obrigatório mas sim meramente indicativo, para que a formação do custo de aquisição de energia pelo CUR se possa revestir de maiores características de previsibilidade. Nesse sentido, o novo n.º 5 do artigo 57.º prevê a existência de um plano de aquisições de energia pelo CUR a ser remetido à ERSE e</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>correspondente ao sistema eléctrico português (<i>vide</i> novo n.º 6 do artigo 57.º do RRC).</p> <p>A Autoridade da Concorrência verifica, porém, que o plano de aquisições a apresentar pelo CUR terá um carácter meramente indicativo. A possibilidade de ocorrerem desvios acentuados face ao planeado, dado o longo horizonte de previsão do plano, não permite que esse instrumento acrescente uma previsibilidade significativa à função de aquisição de energia e à sua eventual utilidade para o processo de fixação de tarifas. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência sugere, em alternativa, que o plano seja enviado mensalmente - em vez de anualmente - e que cubra as aquisições a realizar no mês seguinte para produtos de entrega a prazo para até os próximos 24 meses. Pensamos que assim se obteria um acompanhamento mais próximo da contratação de energia a prazo, de particular utilidade para avaliar ajustamentos do ano em curso e a formação da tarifa de energia do ano seguinte, possibilitando também identificar mais perto do acontecimento eventuais desvios a comportamentos de contratação óptima no mercado a prazo.”</p>	<p>que, nos termos do Regulamento Tarifário, será considerado na fixação das tarifas de energia eléctrica a aplicar nos fornecimentos deste agente, sendo que as mesmas deverão ter mecanismos de previsibilidade associados que permitam reduzir as necessidades de ajustamentos <i>ex-post</i>.</p> <p>O carácter indicativo do plano apresentado pelo CUR à ERSE não exclui a necessária avaliação <i>ex-post</i> da bondade do mesmo, sendo tal avaliação inserida dinamicamente no processo de avaliação dos planos de anos seguintes. A ERSE não deixará de considerar a inclusão de eventuais incentivos regulatórios associados a uma estratégia de aprovisionamento do CUR, sendo para tal necessário que primeiramente se criem as obrigações informativas que permitam uma calibração do eventual incentivo.</p> <p>O modelo agora proposto não exclui a adopção de mecanismos de flexibilidade na</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>contratação da energia, sendo, contudo, necessário considerar a efectividade das obrigações que se coloquem relativamente ao plano, designadamente no que respeita ao seu envio à ERSE. Com efeito, o envio mensal teria efectividade se e quando, para efeitos de definição tarifária, esta tivesse a mesma periodicidade. Acresce que a sujeição de um plano de aquisições não esgota o conjunto de mecanismos regulatórios de acompanhamento da estratégia de aprovisionamento do CUR, recordando-se, a este respeito, que, por exemplo, a celebração de contratos bilaterais integra o conceito de contratação a prazo e é antecedida, no caso do CUR, de aprovação prévia pela ERSE.</p> <p>Importa ainda, no âmbito da optimização da contratação, designadamente em mercado a prazo, distinguir os objectivos de cobertura do risco de volatilidade e de cobertura de nível de preços de aquisição, para os quais existem</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			mecanismos e instrumentos diferenciados.
11.	Instrumentos de cobertura de risco	<p>“A Autoridade da Concorrência constata, ainda, que os mecanismos contratuais a prazo que permitam a cobertura do risco de preço em Portugal - o produto de carga base financeiro para o sistema Português do OMIP ou os leilões de contratos financeiros de diferença de preços entre o sistema Português e o Espanhol - partem de abordagens distintas no que respeita à protecção da concorrência no mercado nacional.</p> <p>Enquanto no instrumento do OMEL (vd. Orden ITC/1549/2009, de 10 de Junho), no sentido exportador Espanha-Portugal, são excluídas de participar as empresas comercializadoras pertencentes a grupos económicos que no ano anterior ao do leilão tenham tido uma quota superior a 20% da capacidade de geração em Portugal, o que é fundamentado na prevenção de aproveitamentos de posição dominante (vd. ponto 2.10 da Decisão da Comissão 2006/770/CE, de 9 de Novembro de 2006), no instrumento do OMIP, nenhuma salvaguarda desse tipo é introduzida.</p> <p>A Autoridade da Concorrência constata que, na oferta ou na procura do produto de carga base financeiro do OMIP, o grupo EDP, ao qual pertence CUR, deverá ser potencialmente dominante. Caso as centrais com CMEC ou CAE não participem em mecanismos de contratação a</p>	<p>A ERSE considera pertinentes os comentários apresentados pela AdC e está de acordo com a necessidade de aprofundar o estudo destas matérias. Trata-se de matérias complexas que têm merecido profunda reflexão por parte da ERSE. Os resultados dos estudos e análises que têm vindo a ser desenvolvidas não deixarão de ser analisados com as entidades interessadas logo que concluídos.</p> <p>Ainda assim, sobre esta matéria, gostaríamos de fazer as observações seguintes.</p> <p>Tendo em conta a participação do CUR nos mercados a prazo, importa ainda que os mecanismos de cobertura da volatilidade de preço possam considerar a área de preço de Portugal, permitindo, assim, uma cobertura do risco volatilidade face ao preço que efectivamente o CUR português defronta nas suas aquisições em mercado, não sendo a proposta de redacção da ERSE</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>prazo, a contratação deste tipo de produto financeiro será particularmente concentrada nas centrais em mercado do grupo EDP (ciclos combinados do Ribatejo e da Figueira da Foz). Nesse contexto, conferir liberdade contratual ao CUR, nomeadamente na forma como este conduz a sua actuação no mercado a prazo, acarreta potenciais riscos em matéria de concorrência.</p> <p>A Autoridade da Concorrência nota estar-se em presença de dois objectivos de difícil compatibilização - ora privilegiar o acesso de novos entrantes a meios de protecção do risco associado às diferenças de preço entre Portugal e Espanha e, ao mesmo tempo, prevenir aproveitamentos de posição dominante, ora permitir que o CUR cubra convenientemente todos os riscos de exploração associados à sua participação em mercado. A Autoridade da Concorrência convida a ERSE a estudar o assunto em maior profundidade, considerando a possibilidade de explicitar as regras de conduta em mercado a prazo que o CUR deverá respeitar, de forma a que a concretização de uma mais eficiente cobertura do risco de aquisição não comporte eventuais riscos em matéria de concorrência.”</p>	<p>exclusivamente orientada a um único mecanismo ou instrumento.</p> <p>Com efeito, sendo o modelo de aprovisionamento do CUR reconhecido como um modelo aberto e que permite àquele agente a adopção de diferentes estratégias, a cobertura de risco de preço para a área portuguesa do MIBEL não obriga necessariamente à aquisição de qualquer um dos dois produtos mencionados, podendo, por exemplo, a contratação bilateral que assegure a entrega da energia na área portuguesa do MIBEL servir o mesmo propósito.</p> <p>De todo o modo, na concepção de produtos no âmbito dos mercados organizados, convirá recordar que compete à entidade gestora do mercado o seu desenho e implementação, nos termos da legislação e regulamentações específicas aplicáveis.</p> <p>Importa, ainda, considerar que as obrigações e restrições mencionadas estão integradas na</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>filosofia que presidiu à proposta de um conceito de operador dominante para o espaço ibérico, submetida aos Governos de Portugal e Espanha pelo Conselho de Reguladores do MIBEL e que aguarda eventuais desenvolvimentos legislativos em Portugal. Esta é uma situação distinta da que ocorre em Espanha, onde este conceito já tem consagração legal.</p> <p>Por fim, a ERSE no acompanhamento que faz do funcionamento do mercado eléctrico integra preocupações de natureza concorrencial, integrando-as no desenho regulatório do sector e, quando detectadas, remetendo à AdC as práticas e os comportamentos sobre os quais considera haver interesse contrário à defesa de um mercado concorrencial e transparente. O CUR, desde logo enquanto entidade regulada, integra esta lógica de actuação, pelo que, sempre que ocorram desvios a um equilíbrio de mercado</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			concorrencial, estes não deixarão de ser objecto do tratamento inscrito no enquadramento legal e regulamentar.
12.	Participação de centrais de carga base na contratação a prazo	“A Autoridade da Concorrência convida, igualmente, a ERSE, a estudar da pertinência de também fomentar a participação das centrais de carga base com CMEC ou CAE na contratação a prazo, na medida em que tal possa contribuir para a estabilização de componentes tarifárias associadas a custos contratualizados com essas centrais, actualmente imputadas na tarifa UGS.”	A ERSE considera que um modelo de contratação a prazo não inclui apenas, como é tendencialmente considerado, a participação em mercados organizados, designadamente através de instrumentos padronizados. Neste sentido, a ERSE não exclui, como, de resto nunca o fez, a possibilidade de integrar mecanismos de contratualização bilateral de centrais com CMEC ou CAE para efeitos de optimização do funcionamento do mercado como um todo.
13.	Informação sobre previsões da PRE	“Em relação às novas obrigações de informação a fornecer pelo CUR relativa a previsões e produções de PRE, o AdC considera positivo que a ERSE obtenha, atempadamente, informação para avaliar os desvios de previsão da PRE. Tratando-se de uma iniciativa recomendável do ponto de vista da capacidade de diagnosticar um problema, é, porém, insuficiente para o resolver. Recomenda-se que a ERSE estude formas de incentivar a redução dos desvios de previsão e dos custos que aos	No que respeita à comunicação das previsões de aquisição de energia pelo CUR aos PRE, a introdução desta disposição visa poder efectuar uma desagregação mais correcta dos ajustes às compras do CUR. Na realidade, com o aumento da parcela de energia produzida proveniente de PRE, importa

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		mesmos se associam para o Sistema Eléctrico Nacional e para os consumidores.”	<p>conhecer a real dimensão dos desvios às previsões iniciais, quer com o intuito de explicitar para o mercado a real dimensão dos mesmos, quer com o intuito de poder reforçar o conhecimento regulatório sobre os mecanismos de formação do preço em mercado, designadamente em mercado diário e em mercado a prazo.</p> <p>Convirá, a este respeito, reter que as aquisições efectuadas pelo CUR aos PRE estão implícitas nas compras orientadas a mercado por este agente, sendo as correspondentes previsões e desacertos das mesmas potencialmente influenciadoras dos preços em mercado, pelo que a sua explicitação ao regulador reforça as características de integridade que um mercado eficiente deve apresentar, por se destinar a mecanismos de supervisão do mercado.</p> <p>A ERSE integra nas suas preocupações de acompanhamento do mercado a minimização</p>

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			dos desvios de previsão das aquisições do CUR, fortemente relacionadas com as previsões da PRE, não deixando de considerar os mecanismos de refinamento das mesmas que contribuam para melhorar de forma global o funcionamento do mercado eléctrico.

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
14.	Artigo 11.º - Comercializadores de último recurso	<p>“Por força desta definição todos os comercializadores de último deveriam estar em pé de igualdade quer no que respeita às suas obrigações, quer no que respeita aos seus direitos.</p> <p>Porém, a ERSE apenas os coloca em pé de igualdade na vertente das obrigações (como por exemplo na aquisição de energia resultante da microprodução com toda a carga burocrática e prejuízo no que respeita às perdas na rede), mas retira-lhes o direito de serem ressarcidos pelo facto de terem sido obrigados a vender a energia em baixa tensão a preços administrativos muito inferiores ao que resultariam por aplicação da regra da aditividade determinada pelo Regulamento Tarifário. Referimo-nos, concretamente, aos défices tarifários dos anos de 2006 e 2007. Para os proveitos apenas os grandes CUR's são contemplados pelo Regulador”</p>	<p>Desde a sua constituição, a ERSE tem acompanhado com particular atenção a actuação das “Cooperativas Eléctricas”. A regulamentação aprovada pela ERSE tem tido em consideração as especificidades da sua actuação, designadamente as que decorrem da sua dimensão.</p> <p>No que se refere à microprodução, importa referir que as alterações introduzidas no RRC resultam da necessidade de regulamentar legislação publicada pelo Governo sobre esta matéria.</p> <p>A questão dos défices é analisada mais adiante na resposta a comentários específicos sobre esta matéria.</p>
15.	Artigo 42.º - Facturação das entregas aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT	<p>“Lamenta-se que a aquisição de energia eléctrica por parte dos operadores das redes de distribuição exclusivamente em BT, com funções simultâneas de comercializadores de último recurso, seja fixada por uma regulamentação de tal forma enredada que a própria ERSE se engana trocando os números das alíneas, conforme mais à</p>	<p>A proposta de alteração do RRC manteve as modalidades de contratação de energia eléctrica dos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT.</p> <p>A alteração ao articulado agora proposta</p>

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>frente demonstraremos.</p> <p>Percepcionamos que este procedimento visa lançar a confusão em entidades com um pequeno corpo técnico ou mesmo inexistente visando criar um clima de insegurança.”</p>	<p>resulta somente da necessidade de enquadrar mais rigorosamente todas as situações possíveis resultantes da aplicação da legislação publicada pelo Governo sobre microprodução.</p>
16.	Artigo 57.º - Compra e venda de energia eléctrica	<p>“Pergunta-se se a aquisição em mercado livre, por exemplo à EDP Comercial (marca Corporate) é classificada como “contrato bilateral” ou em “mercado organizado”.</p> <p>O RRC deverá esclarecer cabalmente esta terminologia no respeito pelo princípio da transparência.”</p>	<p>A aquisição de energia eléctrica a um comercializador em regime de mercado não corresponde a uma aquisição em mercado organizado. A expressão “mercados organizados” refere-se, por exemplo, aos mercados diário (OMIE/OMEL) ou a prazo (OMIP) do MIBEL.</p> <p>A contratação de energia eléctrica a um comercializador em regime de mercado pode ser efectuada através da celebração de um contrato bilateral ou pela integração de cada um dos Postos de Transformação da Cooperativa na carteira de clientes do comercializador em regime de mercado.</p>
17.	Artigo 60.º - Custos com a	“Deverá a ERSE elaborar uma minuta de contrato a celebrar entre o	A redacção do artigo mencionado já

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	aplicação da tarifa social	CUR _{BT} e o ORD _{MT/AT} permitindo operacionalizar este procedimento.”	estabelece o enquadramento necessário ao relacionamento entre o comercializador de último recurso exclusivamente em BT e o operador da rede de distribuição em MT e AT. Tal facto, não impede que as partes possam celebrar um contrato sobre esta matéria que consagre os princípios estabelecidos na referida disposição regulamentar.
18.	Artigo 64.º - Facturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida pelos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a unidades de microprodução	<p>“Ora, nesta situação, o somatório dos valores cobrados aos consumidores (pela TVCFBT) seria igual ao valor cobrado pela EDP SU, também pela TVCFBT.</p> <p>Quem suporta os custos com a exploração da rede e a comercialização da energia?</p> <p>Consideramos tratar-se de mais uma atitude asfixiante do Regulador no seu desígnio de extermínio dos 10 pequenos distribuidores de BT que ainda vão resistindo, pese embora as constantes agressividades a têm vindo a ser sujeitos (retirada, logo no início da criação da ERSE, do desconto de 5% na TVCFMT, agravamentos sempre maiores na compra do que na venda, negação da recuperação do défice tarifário, facturações mensais em vez de bimestrais com custos duplicados,</p>	<p>A proposta da ERSE é a aplicação da tarifa de Energia do comercializador de último recurso em BT e não da TVCF em BT.</p> <p>A tarifa de venda a clientes finais inclui, além dos custos de aquisição de energia, os custos de comercialização, os custos com as redes de transporte e distribuição e os custos de gestão do sistema. A TVCF aplicável em BT é, portanto, determinada com referência na tarifa de Energia em BT.</p> <p>A escolha da tarifa de Energia em BT do comercializador de último recurso para</p>

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>entre outras).</p> <p>Porém, desde já afirmamos que, a ser implementada esta medida, recusaremos a ligação à rede de novos microprodutores dando do facto conhecimento ao Governo.</p> <p>2 - As microproduções localizar-se-ão, de forma dispersa, ao longo da rede de distribuição que, como é consabido, é do tipo radial arborescente. Quer isto dizer que podem ser instaladas nas pontas da rede de BT com canalizações de secção muito reduzida e com consumos locais muito baixos pelo que haverá trânsito da energia resultante da microprodução em troços apreciáveis de canalizações de reduzida secção com as consequentes perdas por efeito de Joule. Assim, propõe-se que seja aplicado um factor de ajustamento de perdas igual a 50% do que, é anulamente, fixado no Tarifário para as redes de BT.</p> <p>3.-b) - Discorda-se frontalmente que seja aplicada, pelo comercializador de último recurso a tarifa de energia em BT, obrigatoriamente com um preço significativamente superior ao de aquisição no mercado livre, obrigando o CURBT que, como sabemos, já dispõe de margens extremamente limitadas, a subsidiar esta aquisição de energia.</p>	<p>valorizar a entrega de energia da microprodução alinha-se com o custo de aprovisionamento reconhecido ao comercializador de último recurso exclusivamente em BT. Se porventura o comercializador de último recurso exclusivamente em BT optar pela contratação bilateral de energia em mercado (em vez de adquirir a energia ao comercializador de último recurso de MT), terá que suportar um custo com a microprodução nas suas redes que é igual ao custo que cobra aos seus clientes através da TVCF. Assim, não existe qualquer subsídio de custos de energia da microprodução pelo comercializador de último recurso exclusivamente em BT.</p> <p>Relativamente à consideração das perdas em BT no âmbito da microprodução, a proposta da ERSE está em linha com o que está previsto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para a produção em regime</p>

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Quem suporta os custos com:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A leitura (feita visualmente, uma vez por mês e com a recolha de 12 parâmetros). - A factura/nota de crédito enviada ao microprodutor. - Os elementos exigidos pela EDP SU (factura agregada, cópia da factura/nota de crédito enviada a cada microprodutor e relação discriminada com a energia emitida para rede e recebida desta, distribuída pelos 4 períodos tarifários). <p>Só o total desconhecimento do Regulador sobre a realidade do que se passa no terreno lhe permite pensar em regulamentar tal barbaridade.</p> <p>Na verdade, deve o Regulador saber que o somatório das potências das microproduções pode atingir o valor limite de 25% da capacidade do transformador (já há uma situação no País em que um transformador de 630kVA está muito próximo deste limite).</p> <p>Quer isto dizer que pode haver situações em a rede de um PT funciona como uma "ilha" sem injeção de energia por parte da rede de MT."</p>	<p>especial, bem como com a aproximação seguida em diversos procedimentos no sector em que a produção é considerada como entregue na rede de transporte, não havendo lugar a ajustamento para perdas. Por estas razões, a ERSE manteve a proposta inicial.</p> <p>Os custos com a leitura e facturação da microprodução incidem, respectivamente, sobre o operador de rede de distribuição e sobre o comercializador de último recurso (embora no caso dos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT sejam uma só empresa). A tarifa de uso de rede de distribuição e a tarifa de comercialização devem reflectir esta realidade.</p>
19.	Artigo 77.º - Recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação	<p>"Na verdade, não pode o Regulador continuar o seu desígnio de extermínio dos 10 pequenos distribuidores de BT com medidas do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Eliminação do desconto de 5% sobre a TVCFMT que possuíam antes 	<p>A ERSE manteve a redacção do artigo 77.º uma vez que os défices de 2006 e 2007 são nominativos e foram apurados tendo em conta</p>

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	dos acréscimos tarifários em clientes em BT	<p>da criação da ERSE.</p> <p>- A fixação sistemática de TVCFMT com agravamentos superiores aos fixados nas TVCFBT (estes sempre limitados pelo índice de preços ao consumidor) conduzindo a uma sistemática perda da margem de comercialização destes pequenos 10 distribuidores.</p> <p>- A sua teimosia em impedir o ressarcimento dos prejuízos causados com as TVCFBT, fixadas administrativamente nos anos de 2006 e 2007, negando-lhes o direito à recuperação do défice tarifário (medida extremamente imoral e, em nosso entender, ilegal).</p> <p>O termo “comercializador de último recurso” deverá ser substituído por “comercializadores de último recurso”. Só assim se verifica:</p> <p>- O cumprimento do DL 237-B/2006 de 18 de Dezembro que, no seu artigo 1.º, dispõe:</p> <p style="text-align: center;">Objecto e âmbito</p> <p>1—O presente decreto-lei define as regras aplicáveis à recuperação do défice tarifário devido às entidades titulares das concessões da rede nacional de transporte (RNT), da rede nacional de distribuição (RND), <u>das redes de distribuição em baixa tensão, bem como às entidades detentoras de licenças de comercialização de último recurso.</u></p>	<p>a diferença entre os proveitos permitidos por actividade para os anos de 2006 e 2007 e o montante que estas entidades iriam recuperar por aplicação das tarifas de Venda a Clientes Finais.</p> <p>Caso não houvesse limitação à variação das tarifas de venda a clientes finais em BT, quando a ERSE fixou as tarifas para 2006 e 2007 o montante previsto de proveitos permitidos teria sido igual ao montante previsto recuperar com a aplicação das tarifas à previsão de consumos e consumidores para esses anos e eventuais desvios que ocorressem seriam recuperados ou devolvidos na íntegra 2 anos depois, conforme estipulado no Regulamento Tarifário.</p> <p>Tendo em conta a metodologia utilizada para cálculo do défice tarifário referente aos anos de 2006 e 2007 e como no processo de cálculo dos proveitos permitidos os custos e proveitos dos pequenos distribuidores não</p>

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>- O disposto no artigo 11.º deste RRC que não contempla qualquer distinção entre comercializador de AT/MT/BT e apenas de BT. Aliás, disse, em público, o Sr. Eng.º. José Afonso, na reunião de 15 de Janeiro sobre Microprodução, realizada na ERSE que os Comercializadores de Último Recurso eram todos iguais.</p> <p>- O cumprimento do dever de transparência, uniformidade e universalidade a que o Regulador se deve sujeitar pondo em pé de igualdade as obrigações (como no caso da microprodução) e os direitos (como no caso do défice tarifário).</p> <p>- A coerência com o que a ERSE afirma no seu Documento Justicativo (ponto 2, pág. 3) e que se transcreve:</p> <p><i>"Importa referir que as regras aplicáveis à recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários em clientes em BT..."</i></p>	<p>foram analisados e considerados para cálculo das Tarifas de 2006 e 2007, não há lugar a qualquer transferência do operador da rede de distribuição de MT para essas entidades.</p> <p>Importa ainda referir dois aspectos que consideramos relevantes para a análise das receitas recuperadas pelos operadores das redes de distribuição em BT:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) As tarifas de Venda a Clientes Finais em BT desde 2008 e por um período de 10 anos englobam a renda referente aos défices tarifários de 2006 e 2007, valor este que é cobrado aos consumidores em BT e não está incorporado nas tarifas de MT. 2) Desde 2006 a alteração na forma de recuperação do diferencial do custo com aquisição de energia aos produtores em regime especial através de fontes de energia renováveis, teve

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			como consequência o aumento dos custos a imputar aos consumidores em BT com contrapartida de uma diminuição nos custos a imputar aos clientes de MAT, AT e MT.
20.	Artigo 96.º - Encargos relativos ao reforço das redes	<p>“O actual cálculo relativo ao reforço das redes de baixa tensão, determinado pelo Despacho n.º 12 741/2007 (DR n.º 118 - II série de 21 de Junho) em que o valor do reforço é função quadrática da potência requisitada é:</p> <p>- Injusto : já que pretendendo este valor cobrir os encargos (imediatos ou diferidos) com as infraestruturas não directamente construídas para alimentar a instalação origem da requisição não variam quadráticamente com a potência requisitada,. diremos mesmo que seria muito mais correcto o inverso. Na verdade, um transformador de 500kVA não custa o dobro de um transformador de 250kVA. Outros custos como:</p> <p>Edifício, celas de média tensão, QGBT, ramal de média tensão até apresentam, sensivelmente, o mesmo custo independentemente da potência do transformador.</p> <p><u>Não cumpre o princípio da uniformidade:</u></p>	<p>Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração. Sem embargo do exposto, gostaríamos de salientar o seguinte:</p> <p>- A eliminação das potências de referência operada na última revisão das disposições relativas às ligações às redes pretendeu simplificar a regulamentação, reduzindo as incongruências na aplicação das potências de referência em locais distintos e a conflitualidade que lhe estava associada;</p> <p>- A função utilizada para cálculo dos custos de reforço (quadrática) teve por base um número</p>

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Num edifício, dois aumentos de potência com o mesmo valor e partindo da mesma potência inicial, conduzem a participações completamente diferentes.</p> <p><u>Apresenta um vício de forma:</u></p> <p>Já que, como é consabido, a expressão quadrática resultou da vontade da ERSE em aproximar-se da curva ($CRRBT=88,30*(Preq.-50)$) utilizada pelo maior distribuidor do País (ver pág^a. 149 do documento publicado pela ERSE com o título: LIGAÇÕES ÀS REDES DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA.</p> <p>Mais uma vez o Regulador importou erros do maior distribuidor, transformando procedimentos empresariais em regulamentação nacional.</p> <p>Fizesse a ERSE auditorias, como está obrigada e já teria constatado que a sua regulamentação não é cumprida.</p> <p><u>Propomos uma variação linear com origem no zero.”</u></p>	<p>muito significativo de orçamentos da EDP Distribuição (cerca de 60 000), empresa que opera em todo o país, pelo que os orçamentos utilizados para o tratamento estatístico efectuado se consideram representativos da realidade nacional.</p> <p>A aplicação da actual regulamentação sobre ligações às redes (publicada em 2007) tem vindo a ser acompanhada pela ERSE, sendo necessário aguardar mais algum tempo de modo a recolher informação que sustente uma eventual necessidade de introduzir alterações às actuais regras. Nesse momento, a ERSE terá em consideração os comentários agora apresentados.</p>
21.	Artigo 97.º - Encargos com a expansão das redes em BT	“Deverá a ERSE, em sede de regulamentação, explicitar como é que os pequenos ORD_{BT} recuperam este pesado encargo.”	Os encargos com a expansão das redes em BT deixaram de ser facturados directamente aos requisitantes de ligações às redes, tendo

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			passado a ser considerados nas tarifas de uso das redes de BT. Assim, desde o início do actual período de regulação que estes custos estão incluídos nos proveitos permitidos dos operadores de redes.
22.	Artigo 130.º - Potência contratada	<p>“A exigência do valor da potência contratada não ser inferior a 50% da potência instalada não deve ser aplicável aos ORD_{BT}.</p> <p>Na verdade várias situações do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - PT's em urbanizações em que o transformador é dimensionado para alimentar todos os edifícios, porém estes vão sendo construídos ao longo prazos muito extensos durante os quais a potência tomada é muito inferior a 50% da potência instalada. Mais uma vez a ERSE considera os pequenos ORDBT como simples clientes finais de MT. - A existência de festas populares em que a potência total solicitada ultrapassa, muitas vezes, o somatório da potência dos clientes habituais do PT. - Transferência de cargas, por vezes sazonalmente, visando a redução das perdas por efeito de Joule ou mesmo um melhor aproveitamento da reserva de potência dos transformadores. 	Trata-se de uma matéria que não foi submetida a consulta pública pelo que não poderá ser considerada na presente revisão regulamentar.

A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DA REBORDOSA E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		O conjunto destes constrangimentos impedem o ORD _{BT} de dimensionar a capacidade dos seus transformadores e é fortemente penalizado por esta regra.	
23.	Artigo 202.º - Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente	<p>“Com vista a evitar interpretações duvidosas ou erradas entendemos que deveria ser referido " comercializadores" e "comercializadores de último recurso" dado terem definições distintas (artigo 10º e 11.º deste RRC).</p> <p>O referido aplica-se também ao proposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 51.º.”</p>	Foi considerada a sugestão apresentada, tendo sido alterada a redacção do artigo 202.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 51.º em conformidade.
24.	Artigo 275.º - Facturação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT	<p>“Alertamos para o facto desta opção de aquisição, actualmente praticada pelos CURBT, terminar a 31 de Dezembro de 2009, já que a partir de 1 de Janeiro de 2010 a energia adquirida ao nível de tensão MT terá de ser em mercado (RAR n.º 17/2009 de 17 de Março) que transcrevemos na parte aplicável:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º Harmonização normativa</p> <p>5 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, apenas os clientes em baixa tensão terão disponível uma tarifa regulada de último recurso.”</p>	<p>O processo de extinção das tarifas aplicáveis na média tensão só poderá ser efectivado na sequência da publicação de nova legislação pelo Governo.</p> <p>Logo que esta legislação seja publicada, a ERSE procederá à alteração dos regulamentos, na sequência de consulta pública, nos termos estabelecidos nos seus Estatutos.</p>

CEVE - COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VALE D'ESTE, C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
25.	Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia eléctrica	“Relativamente a este ponto, temos a informar que a avançar com esta protecção aos comercializadores liberalizados, tem de avançar uma protecção aos CUR's, no que toca a dividas, uma vez que actualmente um cliente pode ter dividas com um pequeno CUR e ir celebrar contrato fora da sua concessão, sem que este possa impedir este novo contrato.”	Não se trata de uma protecção aos comercializadores em regime de mercado. Considera-se apenas que por razões de facto e de direito, conforme explicitado no ponto 4 do documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão regulamentar em apreço, o regime aplicável à interrupção do fornecimento de electricidade deverá ser equivalente para os comercializadores de último recurso e para os comercializadores em regime de mercado.
26.	Microprodução	“Aproveitamos mais uma vez para chamar a atenção para o facto de que as exigências feitas às Cooperativas, com as reformulações dos sistemas informáticos, trazem custos que nunca poderão ser recuperados pelas tarifas, devido à diferença de escalas entre as empresas operadoras. Deve ser estudado um novo processo que não sobrecarregue estes pequenos operadores de rede.”	O processo de regulação económica das actividades de distribuição de energia eléctrica e de comercialização de último recurso reflecte nas tarifas aprovadas o nível dos custos eficientes que decorre dessas actividades (e em particular, das obrigações legais que incidem sobre os operadores). É também o caso dos custos com a microprodução, quer dos custos de leitura e processamento de dados quer de tratamento do sobrecusto da

CEVE - COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VALE D'ESTE, C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>tarifa de compra da microprodução.</p> <p>Embora se reconheça que a pequena dimensão das Cooperativas pode constituir uma desvantagem em termos de alguns custos unitários, os operadores de rede e comercializadores exclusivamente em BT devem tentar encontrar soluções que aumentem a eficiência desses custos e ultrapassem estas dificuldades.</p>
27.	Aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso	“Relativamente a este assunto a Entidade Reguladora face às flutuações das matérias-primas do sector energético no último ano, deve acautelar um mecanismo de protecção dos CUR's, uma vez que são estes que ficam com os clientes em caso de crise.”	As dificuldades associadas à volatilidade dos preços dos combustíveis já foram objecto de adequado enquadramento no Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto. Este diploma estabelece regras aplicáveis, em situações excepcionais, ao reconhecimento de ajustamentos tarifários referentes à aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso.
28.	Outras alterações regulamentares propostas	“Relativamente a este assunto, temos a informar que a Entidade Reguladora tem de esclarecer rapidamente as seguintes dúvidas:	Nos termos estabelecidos no Plano de Compatibilização Regulatória acordado entre os Governos de Portugal e de Espanha no

CEVE - COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VALE D'ESTE, C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		1 – Definir as características a que devem obedecer os equipamentos de medição, nomeadamente os protocolos de comunicação de um sistema de telecontagem com efeito um pequeno CUR pode estar a incorrer em custos em contadores estáticos que daqui a dois ou três anos se tornam obsoletos, sem que estes sejam amortizados. Incorre-se ainda riscos, se a EDP distribuição adoptar um sistema diferente, expondo os fornecedores do mercado nacional às suas exigências, deixando de fornecer os pequenos distribuidores, vindo naturalmente responder em termos de mercado.”	âmbito da construção do MIBEL, a ERSE elaborou um estudo sobre as funcionalidades mínimas dos contadores e o calendário de substituição dos contadores que foi submetido à aprovação do Ministério da Economia e da Inovação, em Dezembro de 2007. A ERSE aguarda a decisão do Governo sobre esta matéria.
29.	Eliminação da tarifa simples para potências acima de 20,7 kVA	“No tarifário para 2009, foi eliminada a tarifa simples para potências acima dos 20,7KVA, que obriga à substituição de um grande número de contadores, logo questiona-se que especificações estes devem obedecer, pois mais uma vez mais estes podem daqui a dois ou três anos estar obsoletos.”	As características dos equipamentos de medição devem observar o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
30.	Regras de facturação de energia reactiva	“Estão em cima da mesa alterações relativas à facturação da energia reactiva, que podem não se ficar só pela alteração do factor de potência, e ir até à extensão da cobrança de energia reactiva a outros escalões de potência. Mais uma vez questionamos as especificações, pois os contadores que actualmente instalamos podem tornar-se obsoletos.”	A facturação de energia reactiva aplica-se a clientes em BTE, MT, AT e MAT. A ERSE não considera que se justifique quaisquer alterações nesta matéria, abrangendo por exemplo os clientes em BTN. As novas regras de facturação de energia reactiva, em preparação pela ERSE, na sequência de

CEVE - COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VALE D'ESTE, C.R.L.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			propostas apresentadas pelos operadores das redes, serão brevemente submetidas a consulta pública.

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
31.	Independência do operador da rede de transporte	“Concordamos, por isso, com as alterações propostas, que visam salvaguardar essa mesma independência do operador da rede de transporte perante as actividades de produção, distribuição ou comercialização de electricidade.”	As alterações propostas asseguram uma melhor adequação das condições de funcionamento do operador da rede de transporte no mercado eléctrico, reforçando os mecanismos de auditoria de verificação do Código de Conduta, que passa a abranger todas as actividades desenvolvidas por este operador.
32.	Interrupções por facto imputável ao cliente	<p>“Na nossa opinião, a alínea c) deste artigo deverá ser forçosamente alterada, de modo a salvaguardar os legítimos interesses dos consumidores. Assim, apenas deverá ser permitida a interrupção do fornecimento de energia eléctrica pelo comercializador, enquanto facto imputável ao cliente, quando ocorrer um impedimento continuado, doloso e injustificado, de acesso ao equipamento de medição, devendo o comercializador comprovar que contactou o cliente e tentou, por mais de uma vez, proceder à leitura.</p> <p>O consumidor só deve ser penalizado com uma interrupção de serviço se, devidamente advertido em momento prévio, se opuser injustificadamente à realização da leitura do seu equipamento de medição.</p>	<p>Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração. Sem embargo do exposto, gostaríamos de salientar as seguintes observações:</p> <p>- A possibilidade do exercício do direito à interrupção do fornecimento é limitada e só deverá ser utilizada em situações devidamente tipificadas na legislação, importando sempre uma actuação intencional imputável ao cliente;</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Sugere-se, assim, a seguinte redacção:</p> <p><i>c) Impedimento repetido e injustificado de acesso ao equipamento de medição.”</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> - Para se chegar a uma situação de impedimento terá que se passar por várias tentativas de acesso ao contador, devidamente demonstradas, conforme resulta de outros preceitos do RRC. - Do mesmo modo, a interrupção do fornecimento por ausência de leitura só é equacionável numa “última instância” (ver artigo 150.º do RRC – leitura extraordinária). - Considera-se ainda que a redacção sugerida surge apoiada em conceitos indeterminados como “repetido” e “injustificado”, que inviabilizariam sempre uma eventual interrupção com fundamento no impedimento de acesso ao contador, o qual é da propriedade do operador da rede de distribuição.
33.	Adaptação dos	“Entendemos que não devem ser misturados os clientes com uma	Concorda-se com o comentário efectuado

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários	<p>opção tarifária já contratada com aqueles que pretendem vir a contratar essa opção tarifária.</p> <p>No primeiro caso, a migração para os novos períodos horários deverá ser realizada de forma automática, sem necessidade de expressa solicitação do cliente para esse efeito.</p> <p><u>Assim, sugerimos a seguinte redacção para o n.º 2 do art.º 127.º:</u></p> <p>2 - Sempre que ocorram alterações nas opções tarifárias ou nos períodos horários que obriguem à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, os operadores de redes devem adoptar os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de <u>entrada em vigor dos novos períodos horários para os clientes com contratos já firmados nas diferentes opções tarifárias.</u></p> <p><i>b) Adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação de pedido de adesão a qualquer opção tarifária formulado pelo cliente nesse sentido.</i></p> <p>c) Apresentar à ERSE, para aprovação, programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, em prazo a determinar</p>	<p>sobre as vantagens em tratar diferenciadamente as situações em que a adaptação do equipamento de medição resulta da selecção de uma nova opção tarifária por parte do cliente das situações em que a adaptação dos equipamentos resulta de alterações regulamentares, envolvendo, normalmente, a adaptação de um elevado número de equipamentos.</p> <p>Por esta razão, a redacção final do RRC trata estas duas situações em artigos distintos.</p> <p>Assim, quando a alteração da opção tarifária ou do ciclo horário que justifica a adaptação do equipamento de medição seja da iniciativa do cliente é estabelecido que o operador de rede de distribuição deve adaptar ou substituir o equipamento existente no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Esta disposição corresponde ao n.º 4 do artigo 189.º.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		pela ERSE.	Quando sejam aprovadas pela ERSE novas opções tarifárias ou alterações aos períodos horários que obriguem à adaptação de equipamentos de medição, os operadores das redes de distribuição submetem à aprovação da ERSE um programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, devidamente justificado e acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização. Nesta situação, até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição nos termos previstos no programa anteriormente mencionado, são aplicadas regras de facturação transitórias aprovadas pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores.
34.	Acertos de facturação	“Uma vez que o actual n.º 4 deste artigo (n.º 5 da versão revista) tem permitido diferentes interpretações em prejuízo dos consumidores, entendemos dever ser aproveitada esta oportunidade para clarificar o sentido do legislador, designadamente que nos acertos de facturação subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos	Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração.

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>consumos, devem os comercializadores ter automaticamente em conta os prazos de prescrição e caducidade.</p> <p>A verdade é que recorrentemente nos chegam reclamações relativas a acertos de facturação que incluem períodos temporais (e valores) já prescritos e legalmente não exigíveis, sendo tais facturas de acerto apenas corrigidas no caso dos consumidores reclamarem.</p> <p>Assim, sugere-se a seguinte redacção para este dispositivo regulamentar:</p> <p><i>"Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição tendo sempre em conta os respectivos prazos de prescrição e caducidade"</i></p> <p>Aliás, uma vez que a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (com a redacção dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro) se aplica indistintamente aos prestadores de serviços públicos essenciais, independentemente da natureza do prestador, como bem refere o documento justificativo, deverá norma semelhante ser estabelecida a favor dos clientes dos comercializadores em regime de mercado."</p>	<p>Todavia, existem situações que exigem uma clarificação, de modo a evitar interpretações erróneas ou mesmo ilegais, único motivo pelo qual se procederá à alteração da redacção do disposto no actual n.º 4 do artigo 196.º do RRC, mas não no sentido proposto. A intenção do "legislador" (ERSE) nunca foi a de estabelecer uma obrigação ao comercializador de último recurso, no sentido de o proibir de apresentar a pagamento valores referentes a acertos de facturação superiores a 6 meses. Na perspectiva do consumidor essa seria, sem dúvida, a solução ideal. A expressão "(...) e ter em conta os prazos de prescrição e caducidade" tinha como finalidade exclusiva reforçar a existência do regime de prescrição e caducidade, fortalecido com a publicação da Lei n.º 12/2008. Esta mesma lei não alterou as regras estabelecidas no Código Civil no que se refere à necessidade de invocação da prescrição e da caducidade (direitos disponíveis). Por maioria de razão, e sob pena</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de ilegalidade, um acto regulamentar, como o RRC, não poderia alterar tal regime. Assim sendo, de modo a prevenir interpretações indevidas da parte final do actual n.º 4 do artigo 196.º, a ERSE considerou necessário substituir o texto suscitado pelo seguinte: "(...) sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade", à semelhança do que consta da parte final do n.º 3 do artigo 185.º do RRC.
35.	Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente	<p>"Intimamente relacionadas com este assunto, encontramos ainda dúvidas de interpretação quanto à leitura do actual n.º 4 (n.º 5 da versão revista) do artigo 202.º, havendo quem considere que este dispositivo não encerra uma obrigação mas, antes sim, um poder discricionário.</p> <p>Assim, em nome da clareza e do superior interesse dos consumidores, sugerimos a seguinte redacção:</p> <p><i>"A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 5 do Artigo 196.º, impede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei."</i></p>	Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração. Refira-se apenas que a ERSE considera que a redacção proposta não altera o sentido ou o significado resultantes da redacção actual.

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
36.	Recomendações da ERSE	<p>“Uma vez mais reclamamos a criação de um regime sancionatório que puna o incumprimento de determinados actos de regulação, como as recomendações, que não possuem qualquer carácter ou efeito prático vinculativo.”</p>	<p>Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração. Na sequência da publicação dos seus actuais estatutos, a ERSE não dispõe de um regime jurídico sancionatório próprio, tendo apresentado ao Governo, em 2007, um projecto de diploma para regularizar esta situação, o qual ainda não foi aprovado. As competências sancionatórias da ERSE são actualmente as que constam de legislação específica (ex. práticas comerciais desleais), não podendo ser auto-estabelecidas por via regulamentar. De qualquer forma, as recomendações emitidas ao abrigo do artigo 269.º do RRC nunca seriam vinculativas, embora o regime previsto neste preceito possa conferir a estas recomendações uma espécie de “sanção social”. Recorde-se a este respeito</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>que apesar das Recomendações da ERSE não serem vinculativas, o não acolhimento das mesmas pela entidade visada implica para as empresas reguladas o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que possam justificar a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista a actuação recomendada. Acresce que as empresas destinatárias da recomendação da ERSE devem divulgar publicamente as acções adoptadas para a implementação das medidas recomendadas.</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
37.	Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia eléctrica	“A lei dos serviços públicos essenciais, Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, no seu âmbito de aplicação não distingue o prestador deste tipo de serviços em função da sua natureza pública ou privada. Assim, e com vista a um maior equilíbrio e harmonização nas regras a que se submetem os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso (CUR), entende-se a extensão de regime pretendida.”	Conforme explicitado no ponto 4 do documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão regulamentar em apreço, o regime aplicável à interrupção do fornecimento de electricidade deverá ser equivalente para os comercializadores de último recurso e para os comercializadores em regime de mercado. Uma das razões de direito apontadas para esta equivalência de regimes é o facto da lei dos serviços públicos essenciais não distinguir entre comercializadores de último recurso e comercializadores em regime de mercado.
38.	Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários	“Relativamente à problemática de adaptação dos equipamentos de medição no seguimento da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários, considera esta Direcção-Geral muito positiva a introdução de um artigo no articulado do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) que regule e clarifique esta situação. No entanto, entendemos ser necessário diferenciar as situações que	Concorda-se com o comentário efectuado sobre as vantagens em tratar diferenciadamente as situações em que a adaptação do equipamento de medição resulta da selecção de uma nova opção tarifária por parte do cliente das situações em que a adaptação dos equipamentos resulta de alterações regulamentares.

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>resultam de uma nova opção do cliente das que lhe são alheias. Assim, entende-se que na primeira hipótese, e sempre salvaguardando a devida compensação económica, o prazo para a adaptação do equipamento de medição não poderá ultrapassar os 30 dias, sendo que no segundo, atendendo ao elevado número de eventuais adaptações, poderá ser este prazo determinado por despacho do regulador, de acordo com um plano a elaborar pelo operador.</p> <p>Neste sentido, propõe-se a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 127.º</p> <p>Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários</p> <p>1 - Os equipamentos de medição devem ter as características necessárias para permitir a aplicação das opções tarifárias e dos períodos horários estabelecidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>2 - Sempre que ocorram alterações nas opções tarifárias ou nos períodos horários, a ERSE adoptará, por despacho, as medidas necessárias que obriguem à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição, e os operadores de redes devem adoptar os seguintes procedimentos:</p> <p>a) Caso a alteração seja resultado da iniciativa do cliente, o operador</p>	<p>Por esta razão, a redacção final do RRC trata estas duas situações em artigos distintos.</p> <p>Assim, quando a alteração da opção tarifária ou do ciclo horário que justifica a adaptação do equipamento de medição seja da iniciativa do cliente é estabelecido que o operador de rede de distribuição deve adaptar ou substituir o equipamento existente no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Esta disposição corresponde ao n.º 4 do artigo 189.º.</p> <p>Quando sejam aprovadas pela ERSE novas opções tarifárias ou alterações aos períodos horários que obriguem à adaptação de equipamentos de medição, os operadores das redes de distribuição submetem à aprovação da ERSE um programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, devidamente justificado e acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>de rede deve adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação de pedido formulado pelo cliente nesse sentido;</p> <p>b) Nos restantes casos o operador deve apresentar à ERSE, para aprovação, programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, em prazo não superior a 15 dias.</p> <p>3 - Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição são aplicadas regras transitórias a aprovar pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores decorrentes da inadequação dos equipamentos de medição à opção tarifária ou período horário da instalação do cliente.”</p>	<p>concretização. Nesta situação, até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição nos termos previstos no programa anteriormente mencionado, são aplicadas regras de facturação transitórias aprovadas pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores.</p>

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
39.	Comentário geral à proposta de alteração do RRC	<p>“Vimos (...) comunicar que nada temos a propor em relação à mesma, considerando que, na generalidade, as alterações em referência resultam da necessidade de adequar a actual regulamentação à nova realidade do mercado de energia eléctrica.</p> <p>Gostaríamos, ainda, de destacar e reconhecer a importância da introdução proposta de normas para definição dos prazos e procedimentos a observar aquando da necessidade de adaptação ou substituição de equipamentos de medida inadequados (Artigo 127.º), aspecto até então não contemplado no RRC.”</p>	<p>A ERSE tem procurado assegurar a actualização permanente da regulamentação, de modo a assegurar que esta responde aos desafios e à experiência recolhida no âmbito das actividades de acompanhamento e supervisão do mercado eléctrico.</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
40.	Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários	<p>“Concorda-se com a proposta da ERSE de individualizar, no capítulo VIII do RRC, as regras de recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários dos clientes de BT, bem como a recuperação dos diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excepcionais, regulamentando o Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto.</p> <p>Gostaríamos contudo de precisar os seguintes pontos:</p> <p>a) O primeiro aspecto que carece de revisão respeita ao artigo 77.º do Projecto, dado que se prevê eliminar a norma do número 8 do artigo 63.º do actual Regulamento de Relações Comerciais que estabelecia a aplicação analógica deste regime aos ajustamentos tarifários anuais. Uma vez que o disposto no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, se mantém em vigor, deverá existir regulamentação que permita assegurar a aplicação daquele regime legal.</p> <p>b) Em relação ao artigo 78.º do Projecto, a EDP propõe que se clarifique que a aplicação dos n.ºs 3 e 6 pode, consoante os casos, respeitar ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em AT e MT, dependendo dos ajustamentos tarifários a que respeitam.”</p> <p>É proposta a inclusão de um novo n.º 8 do artigo 77.º com a seguinte</p>	<p>A ERSE concorda com as observações da EDP – Energias de Portugal, pelo que a redacção final do artigo 78.º do RRC foi alterada em conformidade.</p> <p>Relativamente ao artigo 77.º, manteve-se a sua redacção, considerando desnecessária a inclusão do um novo número 8, uma vez que os ajustamentos tarifários referentes a 2006 e 2007 já foram incorporados no cálculo dos proveitos permitidos para tarifas 2008 e 2009, respectivamente.</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>redacção:</p> <p>“8 – O disposto nos números 3 a 7 do presente artigo é igualmente aplicável aos ajustamentos tarifários a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.”</p> <p>É proposta a seguinte redacção para os n.os 2 e 6 do artigo 78.º:</p> <p>“2 – Os valores correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos são entregues ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em MT e AT, consoante aplicável, e por este transferidos para as entidades afectadas pelo disposto no presente artigo, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respectivas entidades cessionárias.</p> <p>(...)</p> <p>6 – O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui em mora o operador da rede de transporte ou o operador da rede de distribuição em MT e AT, consoante aplicável.”</p>	
41.	Sistema informático do acerto de contas	<p>“Tendo sido retirado o antigo artigo 37º – Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas – importa incluir uma referência ao SIAC (Sistema Informático do Acerto de Contas) que assegura a comunicação, via ftp, com os agentes de mercado – com substituição ou manutenção do actual sistema e com o mesmo ou eventualmente</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo sido alterado o artigo que estabelece o conteúdo do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema no sentido deste passar a integrar a “descrição</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>outro nome, de modo a ser depois objecto de subregulamentação.</p> <p>Assim, sugere-se a inserção desta referência numa nova alínea do artigo 33º do Projecto:</p> <p style="text-align: center;"><u>Artigo 33.º</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema</u></p> <p>1 – (...)</p> <p>[...]</p> <p>v) Sistema informático do Acerto de Contas.”</p>	funcional dos sistemas informáticos utilizados”.
42.	Actividade de Gestão Global do Sistema	<p>“Considera-se correcta a eliminação da separação das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, permitindo a simplificação de processos. Com efeito, a anterior organização propiciava a duplicação de informação enviada para esse efeito.</p> <p>Chama-se no entanto a atenção para a necessidade de não burocratizar a transição, assegurando a transferência automática de posição em todos os processos ou contratos existentes, evitando a repetição desnecessária de actos e formalidades.</p> <p>Julga-se também importante que a ERSE, na adaptação de manuais de procedimentos, nomeadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, consulte as partes interessadas.”</p>	<p>A ERSE concorda com os comentários efectuados sobre esta matéria.</p> <p>Sem prejuízo de estar assegurada a consulta das partes interessadas no processo de aprovação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, enquanto este documento não obtiver existência jurídica, as actividades cobertas serão desenvolvidas com base nos 2 manuais de procedimentos em vigor (Gestor de Sistema e Acerto de Contas), a título transitório, mas no âmbito do exercício</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			da actividade de Gestão Global do Sistema.
43.	Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia eléctrica	<p>“Concorda-se, no geral, com a proposta apresentada pela ERSE. Contudo, há aspectos a precisar, nomeadamente a necessidade de estabelecimento de regras claras em relação aos cortes, que deverão ser idênticas quer para o CUR e para os restantes Comercializadores.</p> <p>Com efeito, considera-se necessário Manual de Procedimentos dos Cortes, anexo do contrato de Uso das Redes, a ser elaborado pelo ORD e submetido à ERSE. Este manual deverá, nomeadamente, caracterizar as situações de excepção em que o corte não é efectuado (por exemplo, por questões extrema vulnerabilidade do consumidor), pela natureza da instalação em causa (clínicas, lares de idosos) e outras. Para além disso, todas as comunicações entre as partes envolvidas, i.e., comercializadores, CUR, ORD e consumidores, devem ser convenientemente tipificadas.</p> <p>Realce-se, ainda, para a necessidade de se proceder a importante adaptação nos Sistemas de Informação, qualquer que seja a solução escolhida. Designadamente importa desenhar novos processos (interrupção, religação e anulação destas acções), definir regras de objecção e alterar o modelo de dados do processo de mudança de comercializador. Para este efeito, considera-se necessário dispor de um prazo mínimo de 30 dias após a publicação do novo RRC para</p>	<p>Concorda-se com a necessidade de se estabelecer um período transitório, de modo a que o contrato de uso das redes possa vir a contemplar regras relativas à interrupção do fornecimento, considerando o alargamento da possibilidade de ser solicitada a interrupção também pelos comercializadores em regime de mercado. Neste sentido, os operadores da rede de distribuição deverão apresentar à ERSE uma proposta de alteração das condições gerais do contrato de uso das redes.</p> <p>A redacção da disposição mencionada foi alterada no sentido de evitar dificuldades de interpretação identificadas.</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>apresentação à ERSE de uma proposta contemplando os detalhes referidos, bem como de um prazo mínimo de 90 dias para a respectiva implementação.</p> <p>Por outro lado, a redacção proposta para o número 5 do artigo 51º do Projecto (“No âmbito de um processo de mudança de comercializador, a interrupção de fornecimento não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis àquele processo”.) é susceptível de gerar dificuldades de interpretação, sendo importante clarificar se este preceito efectivamente se refere à interrupção de fornecimento decorrente de cessação do contrato, por referência à alínea h) do nº 1 do mesmo artigo – “O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento [...]”.</p>	
44.	Microprodução: Regras de relacionamento comercial entre o CUR e os CUR em BT	<p>“Concorda-se com a proposta da ERSE, excepto no que se refere à não consideração das perdas da energia injectada na rede de BT pelos microprodutores.</p> <p>De facto, parece haver lapso na medida em que a energia PRE também é ajustada para perdas, ao contrário do argumentado no ponto 5.2.3 do documento justificativo da consulta.</p> <p>A proposta pressupõe que as entregas de energia pelos microprodutores se encontram na vizinhança do Posto de</p>	<p>A proposta da ERSE está em linha com o que está previsto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para a produção em regime especial, bem como com a aproximação seguida em diversos procedimentos no sector em que a produção é considerada como entregue na rede de transporte, não havendo lugar a ajustamento para perdas. Por estas razões, a ERSE</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Transformação, o que não se considera correcto, devendo a energia injectada na rede de BT ser ajustada para o nível dos Postos de Transformação (MT/BT), i.e., ajustada pelos perfis de perdas da baixa tensão.”	manteve a proposta inicial.
45.	Aquisição de energia pelo CUR	<p>“A redacção dos nºs 5 e 6 do artigo 57º do Projecto suscita dúvidas quanto ao seu sentido e eficácia.</p> <p>Considerando a hierarquia de normas e que os regulamentos apenas poderão disciplinar o regime legal estabelecido, importa atender a que as formas e plataformas de aquisição de energia pelo CUR estão perfeitamente definidas na lei, derivando em parte de compromissos internacionais no que respeita a aquisições de energia a prazo.</p> <p>Por um lado, a evolução incerta da procura dirigida ao CUR (seja por variação da procura nacional, seja por efeitos de mudanças de comercializador) e a imprevisibilidade da produção em regime especial que o CUR está obrigado a comprar, justificam que as regras de aquisição de energia pelo CUR sejam adequadas e muito bem definidas, por forma a não colocar em causa, em caso algum, o reconhecimento tarifário dos custos com a aquisição de energia para o abastecimento aos clientes do mercado regulado.</p> <p>Por outro lado, o teor do nº 6 do mesmo artigo é extremamente vago e</p>	<p>A ERSE pretendeu, com a alteração regulamentar proposta, efectuar uma clarificação das disposições regulamentares no sentido de as adaptar ao enquadramento legal vigente a cada momento. No caso particular dos leilões de aquisição de energia para os CUR ibéricos, não sendo certo o modelo que venha a ser adoptado, a redacção apenas remete para a legislação, sem que nomeie explicitamente os instrumentos.</p> <p>Por outro lado, a possibilidade de aquisição de energia pelo CUR nos mercados organizados passou a mencionar explicitamente a contratação a prazo, não com carácter obrigatório mas sim meramente indicativo, para que a formação do custo de aquisição de energia pelo CUR se possa revestir de</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>pode até induzir indefinição no enquadramento do CUR, incompatível com a actividade desenvolvida por este agente.</p> <p>Considera-se, pois, de difícil interpretação uma proposta de redacção onde se procure impor ao CUR, por via regulamentar, a obrigação de assegurar a cobertura de risco de preço, nomeadamente por recurso a aquisições nos mercados a prazo, quando na realidade a EDP SU exerce a sua actividade com regras perfeitamente definidas na lei mas, contudo, com quantidades a fixar periodicamente pelas entidades administrativas competentes. Ou seja, num quadro de volatilidade face aos preços no mercado spot, bem conhecida do passado recente. Neste contexto, considera-se que não é exequível por parte da EDP SU, a promoção activa e efectiva de uma cobertura de risco de preço.</p> <p>Assim, parece neste momento prematura a introdução deste conceito no RRC, julgando-se necessária uma prévia reflexão aprofundada sobre a actividade do CUR enquanto entidade obrigada a adquirir um conjunto pré-determinado de energia, em quantidades variáveis e diferentes plataformas. Com efeito, a evolução e desenvolvimento do mercado livre, conjuntamente com a extinção das tarifas de venda a clientes finais, o aumento da produção em regime especial e a diminuição do consumo total (por efeito da crise económica e dos programas de eficiência energética), podem levar a que o CUR passe a</p>	<p>maiores características de previsibilidade. Nesse sentido, o novo n.º 5 do artigo 57.º prevê a existência de um plano de aquisições de energia pelo CUR a ser remetido à ERSE e que, nos termos do Regulamento Tarifário, será considerado na fixação das tarifas de energia eléctrica a aplicar nos fornecimentos deste agente, sendo que as mesmas deverão ter mecanismos de previsibilidade associados que permitam reduzir as necessidades de ajustamentos <i>ex-post</i>.</p> <p>Na redacção proposta pela ERSE não é colocada em causa qualquer viabilização dos compromissos internacionais vertidos na lei, nem a definição de uma estratégia de aquisições pelo CUR com características de exequibilidade. A ERSE considera que as características de evolução da procura global de energia, de migração entre segmentos regulados e em mercado no fornecimento de energia eléctrica e de aquisição da PRE</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>ser um vendedor líquido de energia nos mercados grossistas, ao invés da sua actual função predominantemente compradora.</p> <p>Complementarmente, a pretender-se uma melhor explicitação e transparência dos desvios da PRE, poderá ser equacionado um mecanismo onde o CUR desempenhe uma função de “integrador da compra de energia em regime especial e revendedor no mercado diário.”</p> <p>Quanto ao nº 9 do artigo 57º – “Compra e Venda de Energia Eléctrica” – considera-se que deveria ser reformulado para contemplar, expressamente e de harmonia com a prática actual – a venda de energia pelo CUR no mercado intradiário para reduzir desvios resultantes das previsões iniciais.</p> <p>Todo o artigo 58º – “Informação sobre a energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial” – apresenta, também, dificuldades de entendimento, nomeadamente quanto ao envio diário à ERSE das quantidades previstas adquirir aos PRE hora a hora, quer para a cogeração, quer para a restante produção em regime especial.</p> <p>Julga-se que o envio diário desta informação só acrescenta carga burocrática ao CUR e à ERSE. Assim, propõe-se em alternativa a disponibilização da mesma informação, com a periodicidade mensal,</p>	<p>integram, mas não prejudicam, a adopção de uma estratégia de aprovisionamento que privilegie a estabilidade do preço de aquisição, nunca excluindo a necessidade de ajustamentos dessa mesma estratégia por factores supervenientes. De resto, o modelo pretende enquadrar mas não prejudicar ou condicionar a participação do CUR no mercado, facto que, na sequência do comentário recebido, conduziu a uma reformulação da redacção no artigo 57.º, no sentido de reforçar este conjunto de ideias.</p> <p>Acresce que, na prática regulatória da ERSE, tem sido privilegiada a perspectiva da regulação por incentivos mais do que de uma regulação do tipo comando e controlo, pelo que se reitera que a disposição relativa à adopção de mecanismos de cobertura de risco de preço visa estabelecer uma indicação e não uma imposição regulamentar.</p> <p>Recorda-se ainda que, fruto das obrigações</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>em simultâneo com o envio da informação da energia eléctrica efectivamente adquirida.</p> <p>No entanto, dado o actual enquadramento da PRE, considera-se relevante, para se obter uma previsão melhor, que a ERSE incentive estes produtores a informar o CUR das indisponibilidades programadas. Com efeito, uma intervenção dinamizadora da ERSE potenciará os resultados da mesma solicitação aos operadores, nomeadamente cogeneradores, oportunamente efectuada pela EDP SU, que não atingiu os níveis de adesão desejáveis.”</p>	<p>legais estabelecidas no passado recente, apenas cerca de 1/5 das necessidades do CUR estão comprometidas com os instrumentos de contratação a prazo criados e enquadrados legalmente – leilões obrigatórios no mercado a prazo gerido pelo OMIP e leilões únicos ibéricos destinados aos CUR -, sendo necessário reter ainda que as compras em mercado diário do CUR no passado recente estão ainda longe de representar um valor negativo (e, portanto, uma venda líquida). Na realidade, apesar do aumento da PRE e do número de mudanças para o mercado liberalizado, o peso das compras do CUR no mercado diário em Junho de 2009 representou a parte maioritária das compras dos agentes portugueses naquele mercado.</p> <p>No que respeita à comunicação das previsões de aquisição de energia pelo CUR aos PRE, a introdução desta disposição visa poder efectuar uma desagregação mais correcta dos</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>ajustes às compras do CUR. Na realidade, com o aumento da parcela de energia produzida proveniente de PRE, importa conhecer a real dimensão dos desvios às previsões iniciais, quer com o intuito de explicitar para o mercado a real dimensão dos mesmos, quer com o intuito de poder reforçar o conhecimento regulatório sobre os mecanismos de formação do preço em mercado, designadamente em mercado diário e em mercado a prazo.</p> <p>Convirá, a este respeito, reter que as aquisições efectuadas pelo CUR aos PRE estão implícitas nas compras orientadas a mercado por este agente, sendo as correspondentes previsões e desacertos das mesmas potencialmente influenciadoras dos preços em mercado, pelo que a sua explicitação ao regulador reforça as características de integridade que um mercado eficiente deve apresentar, por se destinar a</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>mecanismos de supervisão do mercado.</p> <p>Neste sentido, torna-se crítico para o acompanhamento da formação dos preços em mercado conhecer a dimensão dos ajustamentos de previsão que ocorram de forma tão próxima quanto possível do referencial temporal em que se verificam, pelo que se mantém a convicção de que a periodicidade de envio se encontra ajustada, desde logo, a um enquadramento de supervisão dos aspectos com influência na formação dos preços em mercado.</p> <p>Por fim, a ERSE considera oportuna a sugestão de serem estudados mecanismos de reporte de indisponibilidades programadas por parte dos PRE, devendo o assunto merecer análise conjunta com a DGEG de modo a enquadrar adequadamente o seu tratamento.</p>
46.	Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de	“A ERSE prevê um prazo de 30 dias para que o ORD proceda à adaptação ou substituição dos equipamentos de medição desadequados, na sequência de solicitação dos clientes. Por razões	Considera-se que as situações em que a adaptação do equipamento de medição resulta da selecção de uma nova opção tarifária por

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários	<p>técnicas ponderosas, este prazo afigura-se demasiado curto, propondo-se a manutenção dos 60 dias, aliás em consonância com práticas regulamentares anteriores.</p> <p>Refira-se a este respeito que o disposto no número 2 do artigo 127º poderá causar alguns problemas a nível da execução dos programas de adaptação ou substituição dos equipamentos.</p> <p>Com efeito, se a entidade responsável pela adaptação e substituição dos equipamentos for obrigada a dar seguimento imediato a todas as solicitações em período curto (30/60 dias), descaracteriza-se o racional que presidiu à implementação do Programa, em prejuízo da economia da planificação definida e perturbando o esforço de execução nos prazos previstos.</p> <p>Assim, como compromisso e diligência da entidade responsável, considera-se que a obrigação constante na alínea a) do nº 2 só deveria ser efectiva no caso do Programa aprovado pela ERSE ter uma duração longa e a intervenção no cliente que efectuou o pedido estar prevista apenas para o final do Programa. Por outro lado, no caso de Programas de curta duração, não se justificará a antecipação da intervenção solicitada pelo cliente pelos motivos expostos no parágrafo anterior.</p>	<p>parte do cliente e as situações em que a adaptação dos equipamentos resulta de alterações regulamentares devem ser tratadas de forma distinta. Por esta razão, a redacção final do RRC trata estas duas situações em artigos distintos.</p> <p>Assim, quando a alteração da opção tarifária ou do ciclo horário que justifica a adaptação do equipamento de medição seja da iniciativa do cliente é estabelecido que o operador de rede de distribuição deve adaptar ou substituir o equipamento existente no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Esta disposição corresponde ao n.º 4 do artigo 189.º.</p> <p>Quando sejam aprovadas pela ERSE novas opções tarifárias ou alterações aos períodos horários que obriguem à adaptação de equipamentos de medição, os operadores das redes de distribuição submetem à aprovação</p>

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Considera-se ainda relevante a clarificação do disposto na alínea b) do mesmo número, pois a interpretação de “em prazo a determinar pela ERSE” não é clara, podendo referir-se ao prazo para apresentação à ERSE do Programa ou ao cronograma do próprio Programa.”	da ERSE um programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, devidamente justificado e acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização. O prazo de 30 dias não é aplicável nesta situação, ocorrendo as adaptações dos equipamentos de acordo com o programa aprovado pela ERSE. Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição nos termos previstos no programa anteriormente mencionado, são aplicadas regras de facturação transitórias aprovadas pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores.
47.	Entrada em vigor das alterações regulamentares	“Uma vez que diversas disposições carecem de exequibilidade imediata, dependendo da definição de procedimentos, designadamente através da elaboração ou adaptação de Manuais, de preferência sujeitos a processos consultivos, a estudo técnico e a consensualização entre operadores, julga-se conveniente estabelecer uma ressalva, com um prazo não inferior a 60 dias, para a entrada em vigor das referidas alterações regulamentares, após a publicação dos	Algumas das disposições regulamentares alteradas serão submetidas a um regime transitório cujo término deverá coincidir com a efectivação das alterações necessárias à sua exequibilidade. As condições gerais que integram os contratos de uso das redes e os procedimentos de mudança de

EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>mencionados Manuais.</p> <p>Conforme referido no ponto "2.3 – Equivalência entre os mercados regulado e liberalizado no que se refere à interrupção do fornecimento de energia", salienta-se que a implementação exige:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Desenho de novos processos (interrupção, religação e de anulação destas acções); 2. Definição de regras de objecção; 3. Alteração do modelo de dados do <i>switching</i> seguida de publicação. <p>Para a apresentação de uma proposta neste sentido, a aprovar pela ERSE, estima-se que seja necessário um prazo de pelo menos 30 dias, com 90 dias para implementação após aprovação.”</p>	<p>comercializador são duas das matérias que requerem alterações, motivando a existência de um regime transitório.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
48.	Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários	<p>“Concorda-se com a proposta da ERSE de individualizar, no capítulo VIII do RRC, as regras de recuperação do défice tarifário de 2006 e 2007 resultante da limitação dos acréscimos tarifários dos clientes de BT, bem como a recuperação dos diferenciais de custos gerados com a aplicação de medidas excepcionais, regulamentando o Decreto-Lei nº 165/2008, de 21 de Agosto.</p> <p>Gostaríamos contudo de precisar os seguintes pontos:</p> <p>a) O primeiro aspecto que carece de revisão respeita ao artigo 77.º do Projecto, dado que se prevê eliminar a norma do número 8 do artigo 63.º do actual Regulamento de Relações Comerciais que estabelecia a aplicação analógica deste regime aos ajustamentos tarifários anuais. Uma vez que o disposto no Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, se mantém em vigor, deverá existir regulamentação que permita assegurar a aplicação daquele regime legal.</p> <p>b) Em relação ao artigo 78.º do Projecto, a EDPSU propõe que se clarifique que a aplicação dos nºs 3 e 6 pode, consoante os casos, respeitar ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em AT e MT, dependendo dos ajustamentos tarifários a que respeitam.”</p> <p>É proposta a inclusão de um novo n.º 8 do artigo 77.º com a seguinte</p>	<p>A ERSE concorda com as observações da EDP – Serviço Universal, pelo que a redacção final do artigo 78.º do RRC foi alterada em conformidade.</p> <p>Relativamente ao artigo 77.º, manteve-se a sua redacção, considerando desnecessária a inclusão do um novo número 8, uma vez que os ajustamentos tarifários referentes a 2006 e 2007 já foram incorporados no cálculo dos proveitos permitidos para tarifas 2008 e 2009, respectivamente.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>redacção:</p> <p>“8 – O disposto nos números 3 a 7 do presente artigo é igualmente aplicável aos ajustamentos tarifários a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.”</p> <p>É proposta a seguinte redacção para os n.ºs 2 e 6 do artigo 78.º:</p> <p>“2 – Os valores correspondentes à recuperação destes diferenciais de custos são entregues ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição em MT e AT, consoante aplicável, e por este transferidos para as entidades afectadas pelo disposto no presente artigo, ou em caso de cessão do direito ao recebimento daqueles valores, para as respectivas entidades cessionárias.</p> <p>(...)</p> <p>6 – O não pagamento dentro do prazo estipulado para o efeito constitui em mora o operador da rede de transporte ou o operador da rede de distribuição em MT e AT, consoante aplicável.”</p>	
49.	Actividade de Gestão Global do Sistema	<p>“Considera-se correcta a eliminação da separação das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, permitindo a simplificação de processos. Com efeito, a anterior organização propiciava a duplicação de informação enviada para esse efeito.</p>	<p>A ERSE concorda com os comentários efectuados sobre esta matéria.</p> <p>Sem prejuízo de estar assegurada a consulta das partes interessadas no processo de</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Chama-se no entanto a atenção para a necessidade de não burocratizar a transição, assegurando a transferência automática de posição em todos os processos ou contratos existentes, evitando a repetição desnecessária de actos e formalidades.</p> <p>Considera-se também importante que a ERSE, na adaptação de manuais de procedimentos, nomeadamente no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, consulte as partes interessadas.”</p>	<p>aprovação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, enquanto este documento não obtiver existência jurídica, as actividades cobertas serão desenvolvidas com base nos 2 manuais de procedimentos em vigor (Gestor de Sistema e Acerto de Contas), a título transitório, mas no âmbito do exercício da actividade de Gestão Global do Sistema.</p>
50.	Microprodução: Regras de relacionamento comercial entre o CUR e os CUR em BT	<p>“Concorda-se com a proposta da ERSE, excepto no que se refere à não consideração das perdas da energia injectada na rede de BT pelos microprodutores.</p> <p>De facto, parece haver lapso, na medida em que a energia PRE também é ajustada para perdas, ao contrário do argumentado no ponto 5.2.3 do documento justificativo da consulta. A proposta pressupõe que as entregas de energia pelos microprodutores se encontram na vizinhança do Posto de Transformação, o que não se considera correcto, devendo a energia injectada na rede de BT ser ajustada para o nível dos Postos de Transformação (MT/BT), i.e., ajustada pelos perfis de perdas da baixa tensão.”</p>	<p>A proposta da ERSE está em linha com o que está previsto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para a produção em regime especial, bem como com a aproximação seguida em diversos procedimentos no sector em que a produção é considerada como entregue na rede de transporte, não havendo lugar a ajustamento para perdas. Por estas razões, a ERSE manteve a proposta inicial.</p>
51.	Aquisição de energia pelo	<p>“A redacção dos nºs 5 e 6 do artigo 57º do Projecto suscita dúvidas</p>	<p>A ERSE pretendeu, com a alteração</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	CUR	<p>quanto ao seu sentido e eficácia.</p> <p>Considerando a hierarquia de normas e que os regulamentos apenas poderão disciplinar o regime legal estabelecido, importa atender a que as formas e plataformas de aquisição de energia pelo CUR estão perfeitamente definidas na lei, derivando em parte de compromissos internacionais no que respeita a aquisições de energia a prazo.</p> <p>Por um lado, a evolução incerta da procura dirigida ao CUR (seja por variação da procura nacional, seja por efeitos de mudanças de comercializador) e a imprevisibilidade da produção em regime especial que o CUR está obrigado a comprar, justificam que as regras de aquisição de energia pelo CUR sejam adequadas e muito bem definidas, de forma a não colocar em causa, em caso algum, o reconhecimento tarifário dos custos com a aquisição de energia para o abastecimento aos clientes do mercado regulado.</p> <p>Por outro lado, o teor do n.º 6 do mesmo artigo é extremamente vago e pode até induzir indefinição no enquadramento do CUR, incompatível com a actividade desenvolvida por este agente.</p> <p>Considera-se, pois, de difícil interpretação uma proposta de redacção onde se procure impor ao CUR, por via regulamentar, a obrigação de assegurar a cobertura de risco de preço, nomeadamente por recurso a</p>	<p>regulamentar proposta, efectuar uma clarificação das disposições regulamentares no sentido de as adaptar ao enquadramento legal vigente a cada momento. No caso particular dos leilões de aquisição de energia para os CUR ibéricos, não sendo certo o modelo que venha a ser adoptado, a redacção apenas remete para a legislação, sem que nomeie explicitamente os instrumentos.</p> <p>Por outro lado, a possibilidade de aquisição de energia pelo CUR nos mercados organizados passou a mencionar explicitamente a contratação a prazo, não com carácter obrigatório mas sim meramente indicativo, para que a formação do custo de aquisição de energia pelo CUR se possa revestir de maiores características de previsibilidade. Nesse sentido, o novo n.º 5 do artigo 57.º prevê a existência de um plano de aquisições de energia pelo CUR a ser remetido à ERSE e que, nos termos do Regulamento Tarifário,</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>aquisições nos mercados a prazo, quando na realidade a EDPSU exerce a sua actividade com regras perfeitamente definidas na lei, sendo parte significativa das quantidades fixada periodicamente pelas entidades administrativas competentes. Neste contexto, considera-se que não é exequível por parte da EDPSU, a promoção activa e efectiva de uma cobertura de risco de preço.</p> <p>Assim, parece prematura a introdução deste conceito no RRC, julgando-se necessária uma reflexão aprofundada sobre a actividade do CUR, enquanto entidade obrigada a adquirir um conjunto pré-determinado de energia, em quantidades variáveis e diferentes plataformas. Com efeito, a evolução e desenvolvimento do mercado livre, conjuntamente com a extinção das tarifas de venda a clientes finais, o aumento da produção em regime especial e a diminuição do consumo total (por efeito da crise económica e dos programas de eficiência energética), podem levar a que o CUR passe a ser um vendedor líquido de energia nos mercados grossistas, ao invés da sua actual função predominantemente compradora.</p> <p>Quanto ao nº 9 do artigo 57º – “Compra e Venda de Energia Eléctrica” – considera-se que deveria ser reformulado para contemplar, expressamente e de harmonia com a prática actual – a venda de energia pelo CUR no mercado intradiário para reduzir desvios</p>	<p>será considerado na fixação das tarifas de energia eléctrica a aplicar nos fornecimentos deste agente, sendo que as mesmas deverão ter mecanismos de previsibilidade associados que permitam reduzir as necessidades de ajustamentos <i>ex-post</i>.</p> <p>Na redacção proposta pela ERSE não é colocada em causa qualquer viabilização dos compromissos internacionais vertidos na lei, nem a definição de uma estratégia de aquisições pelo CUR com características de exequibilidade. A ERSE considera que as características de evolução da procura global de energia, de migração entre segmentos regulados e em mercado no fornecimento de energia eléctrica e de aquisição da PRE integram, mas não prejudicam, a adopção de uma estratégia de aprovisionamento que privilegie a estabilidade do preço de aquisição, nunca excluindo a necessidade de ajustamentos dessa mesma estratégia por</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>resultantes das previsões iniciais.</p> <p>Todo o artigo 58º – “Informação sobre a energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial” – apresenta, também, dificuldades de entendimento, nomeadamente quanto à necessidade de envio diário à ERSE das quantidades previstas adquirir aos PRE hora a hora, quer para a cogeração, quer para a restante produção em regime especial.</p> <p>Julga-se que o envio diário desta informação só acrescenta carga burocrática ao CUR e à ERSE. Assim, propõe-se em alternativa a disponibilização da mesma informação, com a periodicidade mensal, em simultâneo com o envio da informação da energia eléctrica efectivamente adquirida.</p> <p>No entanto, dado o actual enquadramento da PRE, considera-se relevante, para se obter uma previsão melhor, que a ERSE crie condições para incentivar estes produtores a informar o CUR, no mínimo, das indisponibilidades programadas. Com efeito, uma intervenção dinamizadora da ERSE potenciaria, certamente, os resultados da solicitação efectuada pela EDP SU aos operadores, nomeadamente cogeradores, que não atingiu os níveis de adesão desejáveis.</p> <p>Complementarmente, a pretender-se uma melhor explicitação e</p>	<p>factores supervenientes. De resto, o modelo pretende enquadrar mas não prejudicar ou condicionar a participação do CUR no mercado, facto que, na sequência do comentário recebido, conduziu a uma reformulação da redacção no artigo 57.º, no sentido de reforçar este conjunto de ideias.</p> <p>Acresce que, na prática regulatória da ERSE, tem sido privilegiada a perspectiva da regulação por incentivos mais do que de uma regulação do tipo comando e controlo, pelo que se reitera que a disposição relativa à adopção de mecanismos de cobertura de risco de preço visa estabelecer uma indicação e não uma imposição regulamentar.</p> <p>Recorda-se ainda que, fruto das obrigações legais estabelecidas no passado recente, apenas cerca de 1/5 das necessidades do CUR estão comprometidas com os instrumentos de contratação a prazo criados e enquadrados legalmente – leilões obrigatórios</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>transparência dos desvios da PRE, poderá ser equacionado um mecanismo onde o CUR desempenhe uma função de "integrador da compra de energia em regime especial e revendedor no mercado diário."</p>	<p>no mercado a prazo gerido pelo OMIP e leilões únicos ibéricos destinados aos CUR -, sendo necessário reter ainda que as compras em mercado diário do CUR no passado recente estão ainda longe de representar um valor negativo (e, portanto, uma venda líquida). Na realidade, apesar do aumento de produção da PRE e do número de mudanças para o mercado liberalizado, o peso das compras do CUR no mercado diário em Junho de 2009 representou a parte maioritária das compras dos agentes portugueses naquele mercado.</p> <p>No que respeita à comunicação das previsões de aquisição de energia pelo CUR aos PRE, a introdução desta disposição visa poder efectuar uma desagregação mais correcta dos ajustes às compras do CUR. Na realidade, com o aumento da parcela de energia produzida proveniente de PRE, importa conhecer a real dimensão dos desvios às previsões iniciais, quer com o intuito de</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>explicitar para o mercado a real dimensão dos mesmos, quer com o intuito de poder reforçar o conhecimento regulatório sobre os mecanismos de formação do preço em mercado, designadamente em mercado diário e em mercado a prazo.</p> <p>Convirá, a este respeito, reter que as aquisições efectuadas pelo CUR aos PRE estão implícitas nas compras orientadas a mercado por este agente, sendo as correspondentes previsões e desacertos das mesmas potencialmente influenciadoras dos preços em mercado, pelo que a sua explicitação ao regulador reforça as características de integridade que um mercado eficiente deve apresentar, por se destinar a mecanismos de supervisão do mercado.</p> <p>Neste sentido, torna-se crítico para o acompanhamento da formação dos preços em mercado conhecer a dimensão dos ajustamentos de previsão que ocorram de</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>forma tão próxima quanto possível do referencial temporal em que se verificam, pelo que se mantém a convicção de que a periodicidade de envio se encontra ajustada, desde logo, a um enquadramento de supervisão dos aspectos com influência na formação dos preços em mercado.</p> <p>Por fim, a ERSE considera oportuna a sugestão de serem estudados mecanismos de reporte de indisponibilidades programadas por parte dos PRE, devendo o assunto merecer análise conjunta com a DGEG de modo a enquadrar adequadamente o seu tratamento.</p>
52.	Sistema informático do acerto de contas	<p>“Tendo sido retirado o antigo artigo 37º – Sistemas informáticos e de comunicação do Acerto de Contas – importa incluir uma referência ao SIAC (Sistema Informático do Acerto de Contas) que assegura a comunicação, via ftp, com os agentes de mercado – com substituição ou manutenção do actual sistema e com o mesmo ou eventualmente outro nome, de modo a ser depois objecto de subregulamentação.</p> <p>Assim, sugere-se a inserção desta referência numa nova alínea do artigo 33º do Projecto:</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo sido alterado o artigo que estabelece o conteúdo do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema no sentido deste passar a integrar a “descrição funcional dos sistemas informáticos utilizados”.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p style="text-align: center;"><u>Artigo 33.º</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema</u></p> <p>1 – (...)</p> <p>[...]</p> <p>v) Sistema informático do Acerto de Contas.”</p>	

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
53.	Actividade de Gestão Global do Sistema	<p>“É proposto nesta consulta que a Gestão Global do Sistema deixe de ser subdividida nas funções de Acerto de Contas e de Gestor de Sistema.</p> <p>Conforme tínhamos já comentado em ocasiões anteriores, é nossa opinião que o próprio âmbito da cada uma destas funções não estava suficientemente claro e, como tal, parece-nos correcta a proposta apresentada. Contudo, esta alteração tem outros impactos que entendemos adequado clarificar, nomeadamente, a revisão dos actuais Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas e a actualização do actual Contrato de Adesão ao Acerto de Contas.</p> <p>No que diz respeito aos Manuais, consideramos desejável que seja realizada uma consulta, a todas as partes interessadas, no momento em que se proceder à fixação do futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p> <p>Sobre o Contrato, alertamos apenas para a necessidade de clarificar qual será o procedimento de transição para os agentes que tenham já activo um Contrato de Adesão ao Acerto de Contas, assegurando a transferência automática de posições processuais e contratuais, a fim de evitar burocracias desnecessárias.”</p>	<p>A ERSE concorda com os comentários efectuados sobre esta matéria.</p> <p>Sem prejuízo de estar assegurada a consulta das partes interessadas no processo de aprovação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, enquanto este documento não obtiver existência jurídica, as actividades cobertas serão desenvolvidas com base nos 2 manuais de procedimentos em vigor (Gestor de Sistema e Acerto de Contas), a título transitório, mas no âmbito do exercício da actividade de Gestão Global do Sistema.</p>

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
54.	Interrupção do fornecimento de energia eléctrica - equivalência entre os mercados regulado e liberalizado	<p>“A ERSE propõe o alargamento, aos comercializadores em mercado livre, da possibilidade de interrupção do fornecimento, por falta de pagamento dos montantes devidos por parte dos seus Clientes.</p> <p>A EDP Comercial está inteiramente de acordo com esta proposta que, à semelhança do que é já prática actual em Espanha, acaba com uma distinção que não se justificava entre o Comercializador de Último Recurso (CUR) e os restantes comercializadores.</p> <p>Não obstante, e para defesa dos direitos quer dos agentes de mercado quer dos Clientes, entendemos necessária e adequada a definição de regras claras sobre os procedimentos a adoptar, nomeadamente de comunicação (prazos, formatos, conteúdos, ...) entre os diversos intervenientes - Clientes, comercializadores e operadores de rede de distribuição – e eventuais situações de excepção, como poderão ser exemplo os Clientes com Necessidades Especiais ou os Clientes Prioritários. Acresce ainda que estes procedimentos devem ser idênticos para todos os comercializadores e aprovados pela ERSE após consulta das partes interessadas, eventualmente suportados num documento que regule esses Procedimentos de Interrupção e Restabelecimento de Fornecimento.</p> <p>Por outro lado, parece-nos que não está claro no texto regulamentar,</p>	<p>Considera-se necessário estabelecer um período transitório, de modo a que o contrato de uso das redes possa vir a contemplar regras relativas à interrupção do fornecimento, considerando o alargamento da possibilidade de ser solicitada a interrupção também pelos comercializadores em regime de mercado. Neste sentido, os operadores da rede de distribuição deverão apresentar à ERSE uma proposta de alteração das condições gerais do contrato de uso das redes, sem prejuízo da aplicação de outras regras específicas já vigentes, designadamente as constantes do RQS sobre clientes com necessidades especiais e clientes prioritários.</p> <p>Importa deixar claro que nos termos estabelecidos no RRC, a existência de dívidas, bem como da eventual interrupção do fornecimento como consequência não constituem um impedimento à mudança de comercializador.</p>

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>nomeadamente no ponto 5 do novo artigo 51.º, que o recurso à interrupção de fornecimento deve ser entendido como um instrumento dissuasor de comportamentos ilegítimos, uma vez que parece deixar em aberto a possibilidade de o Cliente que se encontra interrompido poder eventualmente solicitar novo contrato com outro comercializador, “cancelando “ a interrupção e “torneando”, desta forma, os seus objectivos.</p> <p>Em nosso entender, uma vez solicitada a interrupção do fornecimento por dívida e reunidos os pré-requisitos necessários para a mesma, deve ficar inerentemente limitada, para o Cliente em causa, a possibilidade de mudança de comercializador, até à resolução da interrupção. Entendemos, porém, que esta interpretação carece de clarificação no Regulamento.</p> <p>Neste enquadramento, a nossa proposta vai no sentido de, uma vez estabelecidas as condições necessárias para esta interrupção, o Cliente em causa não poder concretizar uma mudança de comercializador até que a situação se encontre regularizada.”</p>	
55.	Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou	“A proposta apresentada estabelece a necessidade de definição de prazos e procedimentos a observar pelos operadores de redes quando se imponham alterações / adaptações aos equipamentos de medição, como é o caso dos novos períodos horários definidos para os Clientes	Concorda-se com a necessidade de assegurar que os comercializadores são informados sobre as alterações efectuadas nos equipamentos de medição. As obrigações de

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	alteração de períodos horários	<p>BTN. Naturalmente estamos de acordo com a definição de regras e procedimentos e entendemos que estas alterações devem ser comunicadas não só ao Cliente, como ao comercializador com quem este tem um contrato activo.</p> <p>As alterações nas características técnicas que afectem variáveis sobre as quais é feita a oferta e incide a facturação devem ser do conhecimento do comercializador com quem o Cliente tem estabelecida a relação contratual de fornecimento de energia eléctrica e parece-nos que esta comunicação não está prevista no Regulamento das Relações Comerciais proposto. Propomos que este dever de informação pelo Operador da Rede de Distribuição (ORD) ao Cliente e ao seu comercializador de energia eléctrica seja contemplado no Regulamento em consulta.”</p>	<p>informação do operador da rede de distribuição aos comercializadores estão consagradas no contrato de uso das redes e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>Estas peças regulamentares serão revistas na sequência da aprovação da actual alteração regulamentar. Os comentários da EDP Comercial serão analisados nesse âmbito.</p>
56.	Interruptibilidade	<p>“Em Janeiro de 2008 foi assinado em Braga um acordo entre os Governos de Portugal e Espanha, que veio rever o anterior Acordo de Santiago e que, entre outros aspectos, estabeleceu que, a partir de Julho desse mesmo ano, o desconto de interruptibilidade apenas permaneceria disponível a Clientes fornecidos no mercado liberalizado.</p> <p>Contudo, as regras para a sua aplicação no ML em Portugal ainda não foram definidas e, como tal, o desconto de interruptibilidade mantém-se actualmente acessível apenas a Clientes fornecidos no Mercado</p>	<p>As alterações ao Acordo de Santiago deverão ser objecto de desenvolvimentos legislativos, na sequência dos quais serão alterados os regulamentos da ERSE.</p> <p>Neste contexto assumirá particular relevância o processo de extinção das tarifas de energia eléctrica para alguns segmentos de clientes.</p>

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Regulado (MR), contrariamente ao compromisso assumido no Acordo de Braga. Parece-nos que esta revisão regulamentar poderia ser uma oportunidade para colmatar esse incumprimento.”	
57.	Impossibilidade de facturar acertos de consumo por erro de medição (prescrição)	<p>“Não podemos deixar de alertar para outro tema, não previsto na revisão proposta, e que se prende com o facto de o comercializador se ver por vezes na situação de não poder facturar acertos ao Cliente, em resultado de acertos ao consumo do Cliente que recebe do ORD, por prescrição.</p> <p>Naturalmente, entendemos que na defesa do direito do Cliente, em situações de acerto nos consumos por facto não imputável ao mesmo, deva ser limitado o período de tempo em que estes acertos possam ser feitos.</p> <p>Por outro lado, não podemos deixar de manifestar preocupação nas situações em que o comercializador fica impossibilitado de facturar estes acertos (relativos a consumos de datas superiores a 6 meses, por prescrição) e incorre em custos com desvios diários e pagamento de tarifas de acesso às redes, por erros de leitura que são afinal da responsabilidade do ORD. Parece-nos pouco razoável que este encargo fique do lado do comercializador quando a responsabilidade da leitura e disponibilização da mesma ao comercializador é no fim de contas do ORD.</p>	O relacionamento comercial com os consumidores de electricidade é assegurado preferencialmente pelos comercializadores, com os quais é celebrado o contrato de fornecimento. Sempre que tal se justifique, os comercializadores podem exercer os seus direitos de regresso perante o operador da rede de distribuição, mas também podem diligenciar pela recolha directa de leituras ou promover a sua comunicação pelos seus clientes (ver artigo 149.º RRC). De todo o modo, a matéria respeitante à disponibilização de dados de consumo para efeitos de facturação submete-se às regras constantes do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, o qual será em breve objecto de análise e alterações.

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Neste âmbito, propomos que, em situação de acertos aos consumos por motivo de erros de leitura, o ORD seja abrangido, à semelhança dos comercializadores, pelas regras de prescrição e caducidade previstas na Lei 12/2008, limitando ao mesmo período de 6 meses a possibilidade de este corrigir consumos e facturar estes acertos.”	

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
58.	Introdução da possibilidade dos comercializadores em regime de mercado solicitarem aos operadores das redes de distribuição a interrupção de fornecimento dos seus clientes em caso de dívida	<p>“A EDP Distribuição não tem, em termos gerais, nada a opor à proposta apresentada, que vem colocar, no aspecto em causa, em pé de igualdade os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado. No entanto, o facto de os clientes em regime de mercado, ao contrário do que se passa quando em regime regulado, poderem mudar de comercializador com dívidas, levará certamente a que se verifiquem diferenças por parte dos comercializadores, na gestão desses processos, com reflexos na actividade do operador de rede.</p> <p>A introdução desta alteração deverá levar ao estabelecimento de regras claras no relacionamento da EDP Distribuição com os comercializadores, que devem ser uniformes e, portanto, não sujeitas a negociação caso a caso, pelo que é aconselhável que sejam estabelecidas nas condições gerais dos contratos de uso das redes, aprovadas pela ERSE.</p> <p>De entre essas regras poderemos destacar, desde já:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Garantia de cumprimento do pré-aviso previsto no RRC e de quem é por ele responsável – no entendimento da EDP Distribuição, tendo em conta o disposto no n.º 6 do Artigo 55º do actual RRC, tal deverá competir ao comercializador; 	<p>Considera-se necessário estabelecer um período transitório, de modo a que o contrato de uso das redes possa vir a contemplar regras relativas à interrupção do fornecimento, considerando o alargamento da possibilidade de ser solicitada a interrupção também pelos comercializadores em regime de mercado. Neste sentido, a EDP Distribuição e os demais operadores da rede de distribuição deverão apresentar à ERSE uma proposta de alteração das condições gerais do contrato de uso das redes, sem prejuízo da aplicação de outras regras específicas já vigentes, designadamente as constantes do RQS sobre clientes com necessidades especiais e clientes prioritários.</p> <p>O relacionamento comercial com os consumidores de electricidade é assegurado preferencialmente pelos comercializadores, com os quais é celebrado o contrato de fornecimento. Logo, e em face do alargamento</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> • Garantia da existência de condições para que o cliente, após ter o fornecimento interrompido, possa proceder ao pagamento necessário para que seja religado; • Definição das situações em que o operador de rede possa não proceder ao corte solicitado, por razões técnicas, humanitárias, económicas ou políticas, e quais as respectivas consequências – esta definição poderá constar das próprias condições gerais ou de documento que lhes seja anexo. <p>Assim, entendemos que, após publicação destas alterações, a ERSE deverá solicitar à EDP Distribuição proposta de alteração das condições gerais dos contratos de uso das redes, de preferência já acordada com os comercializadores, a apresentar em prazo razoável, só podendo o novo regime ser praticado depois de as mesmas serem publicadas.</p> <p>Uma vez que o relacionamento operacional do operador de rede com os comercializadores em regime de mercado é feito através do sistema de switching, deverá nesse sistema ser introduzido um novo processo relativo aos cortes que deverá prever a existência de pedidos, anulações de pedidos, confirmação da realização ou da não realização pelas razões previamente definidas, pedidos de religação, confirmação</p>	<p>a todos os comercializadores da possibilidade de solicitarem a interrupção do fornecimento, concorda-se que fará todo o sentido que o envio do pré-aviso de interrupção seja promovido pelo comercializador, ainda que com a colaboração do operador da rede de distribuição enquanto responsável pela execução da interrupção de fornecimento. A redacção dos artigos 51.º e 202.º foi alterada em conformidade.</p> <p>A existência de dívidas, bem como a eventual interrupção do fornecimento como consequência, não constituem um impedimento à mudança de comercializador. Neste âmbito, a denúncia do contrato só poderá conduzir à interrupção do fornecimento se nos prazos previstos não for celebrado um novo contrato, com outro comercializador. Refira-se ainda que está prevista para breve uma revisão dos procedimentos de mudança de comercializador, no âmbito da qual serão</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>da religação, etc. Só após a introdução destas alterações o processo de cortes poderá ser operacionalizado.</p> <p>Entretanto, e em relação à nova redacção do n.º 5 do Artigo em causa, deverá a mesma ser clarificada, uma vez que se colocam, desde logo, duas interpretações possíveis, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O comercializador não pode, após denúncia do contrato, solicitar a interrupção do fornecimento – ele só se concretizaria depois da efectivação da rescisão e nessa altura o corte já não poderia ter lugar por inexistência do contrato ao abrigo do qual ele se faria; • O cliente pode, após receber o pré-aviso, promover uma mudança de comercializador e, com isso, impedir o corte, ou ambas, e que, a serem correctas, retiram eficácia ao corte como mecanismo de gestão de dívida.” 	suscitados estes e outros aspectos.
59.	Introdução de novas regras de relacionamento comercial relativas à microprodução	<p>“No documento justificativo é referido, no ponto 5.2.3, que no mecanismo de reconciliação “... a produção em regime especial é descontada à carteira de consumos do comercializador de último recurso sem aplicação de factores de ajustamento para perdas ...”. Ora, actualmente, não é isso que se passa, sendo a PRE ajustada para perdas.</p>	A proposta da ERSE está em linha com o que está previsto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para a produção em regime especial, bem como com a aproximação seguida em diversos procedimentos no sector em que a produção é

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>De facto, se considerarmos um produtor associado a um consumidor (como se passa na cogeração) que utiliza toda essa produção, e uma vez que o consumo é ajustado para perdas, se não se fizesse o mesmo à produção criar-se-ia um diferencial que não é real.</p> <p>Nesse sentido, julga-se que, na opção A, a energia medida no contador da microprodução deverá ser ajustada para perdas até ao PT, até porque será paga ao preço da MT.”</p>	<p>considerada como entregue na rede de transporte, não havendo lugar a ajustamento para perdas. Por estas razões, a ERSE manteve a proposta inicial.</p>
60.	Introdução de regras relativas aos procedimentos a observar em caso de necessidade de adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração dos períodos horários	<p>“Na alteração proposta, prevê-se a existência de dois mecanismo actuando em simultâneo para a adaptação ou substituição dos equipamentos: a pedido do cliente ou no âmbito de um plano a aprovar pela ERSE.</p> <p>A coexistência dos dois mecanismos cria, necessariamente, dificuldades operacionais, podendo verificar-se, na mesma área e até no mesmo cliente, a actuação simultânea dos dois mecanismos, mais provável quando as quantidades envolvidas são elevadas e o controlo centralizado mais difícil.</p> <p>Por outro lado, nomeadamente quando o prazo previsto para execução do plano, e existindo uma regra transitória para salvaguarda dos interesses económicos dos consumidores, não parece que se justifique a obrigação de actuação individual, excepto quando se constate que a</p>	<p>Considera-se que as situações em que a adaptação do equipamento de medição resulta da selecção de uma nova opção tarifária por parte do cliente e as situações em que a adaptação dos equipamentos resulta de alterações regulamentares devem ser tratadas de forma distinta. Por esta razão, a redacção final do RRC trata estas duas situações em artigos distintos.</p> <p>Assim, quando a alteração da opção tarifária ou do ciclo horário que justifica a adaptação do equipamento de medição seja da iniciativa do cliente é estabelecido que o operador de rede</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>referida regra não defende os interesses de um determinado cliente.</p> <p>Nestes termos, propõe-se que se inclua no RRC apenas a obrigação de actuação no âmbito de um plano aprovado pela ERSE, podendo esta, quando da referida aprovação e tendo em conta o respectivo prazo, determinar ou não a substituição individual nos casos em que a regra transitória não satisfaça o objectivo para que foi criada.</p> <p>Por outro lado, e quando se considere a substituição a pedido, o respectivo prazo deverá ser alargado de forma a cobrir situações de eventual afluxo de solicitações e de necessidade de aquisição de equipamentos, pelo que se propõe o prazo já estabelecido em anteriores versões do RRC, ou seja, 60 dias.”</p>	<p>de distribuição deve adaptar ou substituir o equipamento existente no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Esta disposição corresponde ao n.º 4 do artigo 189.º.</p> <p>Quando sejam aprovadas pela ERSE novas opções tarifárias ou alterações aos períodos horários que obriguem à adaptação de equipamentos de medição, os operadores das redes de distribuição submetem à aprovação da ERSE um programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, devidamente justificado e acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização. O prazo de 30 dias não é aplicável nesta situação, ocorrendo as adaptações dos equipamentos de acordo com o programa aprovado pela ERSE. Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição nos termos previstos no programa anteriormente mencionado, são aplicadas</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			regras de facturação transitórias aprovadas pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores.
61.	Entrada em vigor	<p>“As alterações propostas ao RRC conduzem à necessidade de introduzir alterações em processos e em sistemas, como já referido em relação à interrupção de fornecimento por parte dos comercializadores e também quanto à informação no âmbito da mudança de comercializador.</p> <p>Assim, e tal como já se verificou em anteriores alterações do RRC, sugere-se que seja prevista uma norma que salvguarde essas situações.”</p>	Algumas das disposições regulamentares alteradas serão submetidas a um regime transitório cujo término deverá coincidir com a efectivação das alterações necessárias à sua exequibilidade. As condições gerais que integram os contratos de uso das redes e os procedimentos de mudança de comercializador são duas das matérias que requerem alterações, motivando a existência de um regime transitório.
62.	Ligações à rede	<p>“A EDP Distribuição tem vindo a estudar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos orçamentos de ligação à rede, permitindo, nomeadamente na baixa tensão, o designado “orçamento na hora”. Para isso, a solução mais viável passaria por o orçamento ser apenas função da potência requisitada, o que, aparentemente, não será coerente com as disposições constantes do RRC nessa matéria.</p>	Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, conforme reconhece a empresa. Certamente haverá a oportunidade de em futuras revisões analisar a proposta apresentada relativamente à simplificação do

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Nestes termos, e admitindo que a concretização de propostas no sentido pretendido não será oportuna, dado não terem sido colocadas a consulta pública, faz-se apenas referência ao facto de forma a poder ser considerado em futuras revisões do RRC.”	processo de orçamentação de ligações às redes.

EEM – ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
63.	Recuperação de custos e proveitos resultantes de diferimentos tarifários, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 165/2008. de 21 de Agosto	“as alterações ao RRC decorrentes da publicação do DL n.º 165/2008, de 21 de Agosto, constantes dos artigos 77º e 78º, deveriam, em nossa opinião, contemplar no nº 6 do artigo 78º, a referência ao operador da Rede de Transporte, pois trata-se também de uma entidade envolvida nas transferências financeiras entre o Continente e as Regiões;”	A ERSE concorda com as observações da EEM – Electricidade da Madeira, pelo que a redacção final do artigo 78.º do RRC foi alterada em conformidade.
64.	Eliminação da obrigação da individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema	“a EEM concorda com as alterações introduzidas;”	As alterações propostas asseguram uma melhor adequação das condições de funcionamento do operador da rede de transporte no mercado eléctrico, reforçando os mecanismos de auditoria de verificação do Código de Conduta, que passam a abranger todas as actividades desenvolvidas por este operador.
65.	Possibilidade dos comercializadores em regime de mercado solicitarem aos operadores das redes de distribuição a interrupção de fornecimento dos seus clientes em caso de dívida	“a EEM concorda que os comercializadores tenham o direito de solicitar a interrupção do fornecimento de electricidade em caso de dívida à semelhança dos comercializadores de último recurso;”	Em conformidade com o exposto no ponto 4 do documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão regulamentar em apreço, a equivalência entre os regimes relativos à interrupção do fornecimento de electricidade decorre de razões de facto e de direito que não poderiam deixar de ser atendidas.

EEM – ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
66.	Regras relativas aos procedimentos a observar em caso de necessidade de adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração de períodos horários	“a EEM, considera que deveriam ser salvaguardados potenciais conflitos entre os clientes e os operadores, decorrentes da falta de capacidade em satisfazer uma solicitação em trinta dias, motivada pela inexistência de equipamento de medição adequado à opção tarifária enquanto encontrar-se em curso ou prevista a realização de um programa de adaptação ou substituição de equipamentos de medição, pelo que se sugere a adição de uma alínea ao n.º 2 do artigo 127.º com o texto seguinte: c) sempre que esteja em curso um programa de adaptação ou substituição de equipamentos de medição, o prazo estipulado na alínea a) não é aplicável, sendo a solicitação do cliente satisfeita dentro do prazo estabelecido naquele programa, aprovado pelo regulador, aplicando-se as regras transitórias em vigor”.	<p>Considera-se que as situações em que a adaptação do equipamento de medição resulta da selecção de uma nova opção tarifária por parte do cliente e as situações em que a adaptação dos equipamentos resulta de alterações regulamentares devem ser tratadas de forma distinta. Por esta razão, a redacção final do RRC trata estas duas situações em artigos distintos.</p> <p>Assim, quando a alteração da opção tarifária ou do ciclo horário que justifica a adaptação do equipamento de medição seja da iniciativa do cliente é estabelecido que o operador de rede de distribuição deve adaptar ou substituir o equipamento existente no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Esta disposição corresponde ao n.º 4 do artigo 189.º.</p> <p>Quando sejam aprovadas pela ERSE novas opções tarifárias ou alterações aos períodos</p>

EEM – ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			horários que obriguem à adaptação de equipamentos de medição, os operadores das redes de distribuição submetem à aprovação da ERSE um programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição, devidamente justificado e acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização. O prazo de 30 dias não é aplicável nesta situação, ocorrendo as adaptações dos equipamentos de acordo com o programa aprovado pela ERSE. Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição nos termos previstos no programa anteriormente mencionado, são aplicadas regras de facturação transitórias aprovadas pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores.
67.	Ligações às redes	“Aproveitamos, também, esta oportunidade de revisão do Regulamento das Relações Comerciais para sugerir uma proposta de alteração das condições de ligação à rede de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais, que se anexa.”	A ERSE tem vindo a acompanhar a aplicação do actual enquadramento regulamentar das ligações às redes. Assim que a experiência seja suficiente para que possa ser feito um

EEM – ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			balanço da aplicação das actuais regras, a ERSE terá em consideração esta proposta da EEM.

ENDESA – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
68.	Correcção de erros de medição	“Parece indicar que as correcções que não tenham origem em fraude serão corrigidas desde a origem do problema. Na nossa opinião isto contradiz o que refere a lei, de só se poder refacturar num período de 6 meses (creio que está na Lei nº 23/96, de 26 de Julho). Ou pelo menos entendemos que estaria limitado por essa lei, que entendemos ser de amplitude superior a este regulamento.”	Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração. Aproveitamos para esclarecer que não existe contradição entre o RRC e a lei geral. Com efeito, os acertos de facturação com origem em erros de medição estão sujeitos ao regime legal da prescrição (partindo do princípio que o comercializador não deixou de facturar) que aproveitará a quem a invocar no caso concreto.
69.	Leitura dos equipamentos de medição em BTN	“Era bom que se homogeneizassem com Espanha, para se conseguir uma menor taxa de falhas nas estimativas e que passassem a fazer leitura real bimestral”	O objectivo principal do MIBEL consiste na harmonização de regimes e de procedimentos que favoreçam o aprofundamento e a integração dos mercados, o que não significa que os mesmos tenham que ser exactamente iguais nos 2 países.
70.	Procedimentos de mudança	“Por coerência com a mudança proposta para o artigo 50, achamos	Conforme expressa a proposta apresentada

ENDESA – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	de comercializador	que deveria ser modificado, para que caso o cliente esteja sem fornecimento ou o comercializador actual rejeite a rescisão do contrato em vigor por causa de dívida, o cliente não possa mudar de comercializador. De ressaltar que já acontece em Espanha.”	pelo Conselho de Reguladores do MIBEL aos governos de Portugal e Espanha, para efeitos de harmonização dos procedimentos de mudança de comercializador, a existência de dívidas não deverá constituir um impedimento à mudança de comercializador, devendo aplicar-se a mesma regra em caso de interrupção do fornecimento. Tomamos ainda a liberdade de referir que, consultada a legislação vigente em Espanha (RD 1955/2000 e RD 1164/2001), da mesma parece não resultar que a existência de dívidas possa impedir a mudança de comercializador.
71.	Factura de energia eléctrica	“O regulador só deveria exigir a informação que deve existir na factura, qualquer outra adicional faz parte do relacionamento entre o comercializador no ML e o cliente, e não deveria ter limitações.”	Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração. Recordá-se, no entanto, que os comercializadores de electricidade, incluindo os que actuam em regime de mercado, estão

ENDESA – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			sujeitos a obrigações de serviço público, designadamente a deveres de informação sobre diversas matérias e mediante vários meios. A título de exemplo, refira-se, desde logo, o que estabelece o Anexo A da Directiva 2003/54/CE, ainda em vigor.
72.	Procedimentos fraudulentos	“É importante limitar a responsabilidade dos comercializadores aos seus períodos de fornecimento.”	Trata-se de um assunto que não integra o conteúdo da proposta de revisão regulamentar em apreço, não tendo sido submetido a consulta pública, o que, por regra, determina que não se proceda a qualquer alteração. De todo o modo, considera-se que a regulamentação vigente e as condições gerais que integram os contratos de uso das redes salvaguardam este tipo de situações.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
73.	Comentário geral às alterações propostas ao RRC	“Entendemos como positivas as propostas apresentadas pela ERSE, que vão no sentido de reduzir a discriminação dos comercializadores no mercado.”	As alterações propostas asseguram uma melhor adequação da regulamentação à actual realidade do mercado eléctrico. Algumas das alterações propostas resultam dos trabalhos de harmonização regulatória efectuados pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, designadamente no que se refere à harmonização dos procedimentos de mudança de comercializador.
74.	Eliminação da obrigação de individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas	“(…) tendo em conta que, a não haver nada contra a proposta da ERSE de eliminação da obrigação da individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas, os manuais de procedimentos destas duas funções serão fundidos, será oportuno considerar, em sede deste trabalho, <u>a eliminação da restrição actual ao registo simultâneo da mesma entidade como comercializador e como produtor no sistema da REN.</u> ”	O comentário apresentado sobre a possibilidade de uma entidade se poder registar simultaneamente como comercializador e produtor será avaliada no âmbito do processo de aprovação do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
75.	Eliminação da exigência de separação entre as funções de Gestor de Sistema e Acerto de Contas	“(…) faz-se notar que fica alguma incongruência entre as determinações deste Regulamento e doutros Regulamentos que não estão actualmente em fase de revisão, nomeadamente o Regulamento de Operação das Redes que contém determinações detalhadas relativamente à função Gestor do Sistema e prevê a necessidade de aprovação de um Manual de Procedimentos do Gestor do Sistema.”	A ERSE concorda com as observações da REN. O processo de alteração do Regulamento de Operação das Redes será iniciado oportunamente de modo a eliminar as incongruências assinaladas com a nova redacção do RRC.
76.	Disponibilização de dados de consumo para acerto de contas	“Uma das dificuldades que a experiência dos anos já passados nos tem mostrado e que afecta negativamente o relacionamento comercial no mercado grossista de electricidade, relaciona-se com a tardia disponibilização para acerto de contas dos valores dos consumos dos agentes de mercado Comercializadores. Deste modo, entendemos que o RRC deveria dar alguma ênfase, entre as referências existentes sobre o Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados, à necessidade de disponibilização atempada dos dados à entidade concessionária da rede de transporte, devendo inclusivamente dispor sobre um prazo máximo para apresentação dos valores finais para serem levados a acerto de contas de desvios.”	Trata-se de uma matéria que não foi submetida a consulta pública pelo que não poderá ser considerada na presente revisão regulamentar. Considera-se, no entanto, que se trata de uma matéria do âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, cuja revisão está prevista para breve.
77.	Participação do CUR no	“Entende-se que devia ser proposta uma solução para a participação	A ERSE considera pertinentes os comentários

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	mercado	<p>do CUR no mercado de energia, com separação da produção e do consumo, conjuntamente com a introdução de incentivos para a redução dos desvios.</p> <p>A agora introduzida determinação de comunicação à ERSE da desagregação das previsões do CUR referentes às recepções de energia dos produtores em regime especial (PRE), poderá ser um primeiro passo no caminho para a consideração individualizada em mercado dessa produção.</p> <p>Atendendo à importância para a gestão do sistema, da recolha da melhor e maior informação possível sobre as previsões dos agentes, entendemos ser de grande interesse que a informação daquela desagregação, fornecida à ERSE, também o seja ao operador da rede de transporte.</p> <p>Esta informação poderá contribuir para um melhor acerto na determinação de contratação das reservas necessárias à segurança do abastecimento nacional.”</p>	<p>apresentados pela REN relativamente à participação do CUR no mercado e está de acordo com a necessidade de aprofundar o estudo destas matérias. Trata-se de matérias complexas que têm merecido profunda reflexão por parte da ERSE. Os resultados dos estudos e análises que têm vindo a ser desenvolvidas não deixarão de ser analisados com as entidades interessadas logo que concluídos.</p> <p>No que respeita à comunicação das previsões de aquisição de energia pelo CUR aos PRE, a introdução desta disposição visa poder efectuar uma desagregação mais correcta dos ajustes às compras do CUR. Na realidade, com o aumento da parcela de energia produzida proveniente de PRE, importa conhecer a real dimensão dos desvios às previsões iniciais, quer com o intuito de explicitar para o mercado a real dimensão dos mesmos, quer com o intuito de poder reforçar</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>o conhecimento regulatório sobre os mecanismos de formação do preço em mercado, designadamente em mercado diário e em mercado a prazo.</p> <p>Convirá, a este respeito, reter que as aquisições efectuadas pelo CUR aos PRE estão implícitas nas compras orientadas a mercado por este agente, sendo as correspondentes previsões e desacertos das mesmas potencialmente influenciadoras dos preços em mercado, pelo que a sua explicitação ao regulador reforça as características de integridade que um mercado eficiente deve apresentar, por se destinar a mecanismos de supervisão do mercado.</p> <p>A ERSE considera que, para efeitos da realização de estudos e na sua prática de cooperação e divulgação de informação, não deixarão de ser prestadas as informações necessárias à condução de estudos de refinamento das previsões existentes e/ou a</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			implementar, em periodicidade e desagregação ajustadas a este propósito, tendo em conta que parte destas previsões são igualmente efectuadas pelo operador da rede de transporte e divulgadas na sua página da Internet (nomeadamente as previsões da carga dos produtores eólicos).
78.	Artigo 29.º - Gestão Global do Sistema	<p>“O ponto 1 d), para melhor compreensão do respectivo alcance, deveria ser completado como segue:</p> <p>“</p> <p>d) As liquidações financeiras associadas às transacções efectuadas no âmbito desta actividade, incluindo a liquidação dos desvios.”</p>	A ERSE concorda com o comentário da REN, que foi considerado na redacção final do RRC.
79.	Contratação de serviços de sistema	<p>“Ainda no mesmo Artigo 29.º, tanto no ponto 1, como no ponto 3 se estabelece a possibilidade de serem contratados bilateralmente alguns serviços de sistema.</p> <p>No entanto o Regulamento Tarifário não prevê nenhum campo onde sejam reconhecidos os custos dos serviços de sistema contratados bilateralmente, pelo que é importante resolver esta desconformidade entre os dois regulamentos.”</p>	<p>A possibilidade de contratação de serviços de sistema já estava prevista no artigo 32.º do RRC.</p> <p>O comentário da REN será analisado na próxima revisão regulamentar do Regulamento Tarifário.</p>
80.	Artigo 35.º - Modo e prazo de	“No Artigo 35.º - Modo e prazo de pagamento – estabelece-se no ponto	Trata-se de uma alteração que não foi sujeita

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	pagamento	<p>2:</p> <p>“</p> <p>2-0 prazo de pagamento das facturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.</p> <p>“</p> <p>Para efeitos de melhor previsão de movimentos contabilísticos, atendendo à existência de diversos feriados e fins-de-semana que afectam a data de apresentação da factura, entendemos que seria preferível a marcação de um dia de pagamento mensal, reescrevendo este ponto do seguinte modo:</p> <p>2 - A data de pagamento das facturas referidas no número anterior é o dia 21 de cada mês, na condição da factura ser apresentada até ao 3º dia útil do mês.”</p>	a consulta pública, que poderá vir a ser analisada num próximo processo de revisão regulamentar.
81.	Artigo 58.º - Informação sobre energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial	<p>“No artigo 58.º - Informação sobre energia eléctrica adquirida a produtores em regime especial - atendendo ao elevado interesse dessa informação para a Gestão do Sistema, propomos também a sua disponibilização ao operador da rede de transporte, acrescentando-se as referências como no sublinhado seguinte:</p> <p>1 - O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE e ao</p>	A informação mencionada no artigo 58.º e as correspondentes obrigações de informação destina-se, desde logo, a reforçar as características de integridade do mercado, razão que justifica a desagregação temporal e a periodicidade respectivas.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><u>operador da Rede de transporte</u>, informação sobre as quantidades de energia eléctrica correspondentes à previsão da produção em regime especial considerada para efeitos de determinação das quantidades contratadas diariamente para abastecimento dos consumos da sua carteira de clientes.</p> <p>2-A informação relativa à produção em regime especial, referida no número anterior, deve apresentar a seguinte desagregação mínima:</p> <p>a) Energia considerada em cada hora, correspondente à produção em regime especial ao abrigo da legislação sobre cogeração.</p> <p>b) Energia considerada em cada hora, correspondente à restante produção em regime especial.</p> <p>3 - A informação referida no número anterior, correspondente a cada dia, deverá ser enviada à ERSE e ao <u>operador da rede de transporte</u> no dia anterior até à hora de fecho da negociação no mercado diário do MIBEL”</p>	<p>A ERSE considera que, para efeitos da realização de estudos e na sua prática de cooperação e divulgação de informação, não deixarão de ser prestadas as informações necessárias à condução de estudos de refinamento das previsões existentes e/ou a implementar, em periodicidade e desagregação ajustadas a este propósito. Neste sentido, considera-se desnecessária a alteração da redacção proposta pela REN.</p>
82.	Artigo 70.º - Manual de Procedimentos do Agente Comercial	<p>“No artigo 70.º - Manual de Procedimentos do Agente Comercial - propomos a eliminação das alíneas c) e d), uma vez que se trata de informação igual à transmitida e recebida a qualquer outro agente de mercado e estará descrita no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário efectuado, pelo que a redacção final do RRC foi alterada em conformidade.</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>“</p> <p>c) Informação a transmitir pelo operador da rede de transporte ao Agente Comercial.</p> <p>d) Informação a receber pelo Agente Comercial do operador da rede de transporte.”</p>	
83.	Artigo 127.º - Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários	<p>“No Artigo 127.º - Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários - refere-se o ponto 3 a regras transitórias, a aprovar pela ERSE, quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes.</p> <p>Ora, no Artigo 156.º - Conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados - na respectiva alínea n), é referido que essas regras deverão fazer parte do conteúdo do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (regras de facturação quando os equipamentos de medição são inadequadas à opção tarifária do cliente).</p> <p>Assim, sugere-se que a redacção do ponto 3 do artigo 127.º, seja do tipo:</p>	<p>A sugestão de alteração da redacção do n.º 3 não foi acolhida, uma vez que se considera não ser possível assegurar que as regras transitórias de facturação que constam do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados sejam suficientes para cobrir todas as situações que possam vir a ser identificadas. Por esta razão, não se considera adequada a remissão para o Guia de Medição, conforme sugerido na redacção apresentada.</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>“</p> <p>3 - Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição são aplicadas regras transitórias <u>a incluir no Guia de Medição. Leitura e Disponibilização de Dados previsto no Artigo 156º</u> a aprovar pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores decorrentes da inadequação dos equipamentos de medição à opção tarifária ou período horário da instalação do cliente.”</p>	
84.	Artigo 154.º - Disponibilização de dados de consumo de clientes	<p>“No Artigo 154.º - Disponibilização de dados de consumo de clientes - propomos a inclusão de um ponto adicional, como indicado seguidamente:</p> <p>1 - A metodologia a adoptar na disponibilização de dados de consumos de clientes deve constar do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>2 - A metodologia prevista no número anterior deve garantir que a disponibilização de informação seja efectuada de modo transparente e não discriminatório.</p> <p><u>3-0 prazo para disponibilização ao operador da rede de transporte dos dados definitivos do consumo das carteiras de clientes dos Comercializadores. deve ser compatível com o prazo estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema para a</u></p>	Trata-se de uma matéria que deverá ser considerada no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, cuja revisão está prevista para breve.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><u>realização da liquidação definitiva do mercado de serviços de sistema e dos desvios dos agentes de mercado.</u></p> <p>34 - O processo de disponibilização de dados de consumo de clientes deve ser objecto de auditorias externas nos termos do Artigo 8.º”</p>	
85.	Artigo 219.º - Informação sobre condições de mercado	<p>“No Artigo 219.º - Informação sobre condições de mercado - levantamos dúvidas sobre os fundamentos do ponto 3, uma vez que entendemos não competir ao operador da rede de transporte a supervisão das comunicações dos agentes sobre condições de mercado.”</p>	<p>Trata-se de uma alteração que não foi sujeita a consulta pública, que poderá vir a ser analisada num próximo processo de revisão regulamentar.</p>

UGC – UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
86.	Eliminação da obrigação de individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas	“(…) cumpre-nos referir que temos algumas dúvidas no que toca à eliminação da obrigação de individualização das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas agora proposta. Efectivamente, a separação destas funções em termos contabilísticos e organizativos assegurava a transparência e independência do operador de rede de transporte no desempenho das suas diferentes funções. Das regras agora propostas sobre independência do operador de rede de transporte não se vislumbra que benefício pode resultar para os consumidores, persistindo dúvidas sobre se serão suficientes ainda que com a existência de um Código de Conduta. Esperamos que o tempo esclareça e elimine estas dúvidas.”	As alterações verificadas na organização e funcionamento do sistema eléctrico com a cessação dos Contratos de Aquisição de Energia (CAE) e o início da participação dos produtores portugueses no mercado diário do MIBEL em Julho de 2007, justificam as alterações propostas. Acresce que de acordo com as alterações propostas, o Código de Conduta passa a abranger todas as actividades desenvolvidas pelo operador da rede de transporte, sendo a verificação da sua aplicação sujeita à realização de auditoria por entidade externa e independente nos termos previstos no artigo 8.º do RRC.
87.	Adaptação dos equipamentos de medição na sequência de novas opções tarifárias ou alterações dos períodos horários	“(…) propomos a seguinte redacção para o Arto. 127º n.º 2 alíneas a) e b): a) Adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor dos novos períodos horários, para os clientes com contratos já	Na redacção final do RRC foi considerado que as situações em que a adaptação do equipamento de medição resulta da selecção de uma nova opção tarifária por parte do cliente e as situações em que a adaptação dos equipamentos resulta de alterações

UGC – UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>firmados nas diferentes opções tarifárias.</p> <p>b) Adaptar o equipamento existente, ou proceder à sua substituição, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido de adesão a qualquer opção tarifária formulado pelo cliente nesse sentido.</p> <p>Assim a alínea b) da proposta em apreço passaria a alínea c) mantendo-se todo o restante conteúdo do artigo 127.º.</p> <p>Desta forma, para os clientes com qualquer opção tarifária já contratada a migração para os novos períodos horários deverá ser automática, sem necessidade de solicitação por parte do cliente. Para os restantes casos, o cliente terá de solicitar a opção tarifária e o prazo de 30 dias contar-se-á a partir da data do pedido.”</p>	<p>regulamentares devem ser tratadas de forma distinta. Por esta razão, a redacção final do RRC trata estas duas situações em artigos distintos.</p> <p>Assim, quando a alteração da opção tarifária ou do ciclo horário que justifica a adaptação do equipamento de medição seja da iniciativa do cliente é estabelecido que o operador de rede de distribuição deve adaptar ou substituir o equipamento existente no prazo máximo de 30 dias a contar da data de solicitação do cliente. Esta disposição corresponde ao n.º 4 do artigo 189.º.</p> <p>Quando sejam aprovadas pela ERSE novas opções tarifárias ou alterações aos períodos horários que obriguem à adaptação de equipamentos de medição, os operadores das redes de distribuição submetem à aprovação da ERSE um programa de adaptação ou substituição dos equipamentos de medição,</p>

UGC – UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>devidamente justificado e acompanhado de uma estimativa dos custos necessários à sua concretização. O prazo de 30 dias não é aplicável nesta situação, ocorrendo as adaptações dos equipamentos de acordo com o programa aprovado pela ERSE. Até à substituição ou adaptação dos equipamentos de medição nos termos previstos no programa anteriormente mencionado, são aplicadas regras de facturação transitórias aprovadas pela ERSE que salvaguardem os interesses económicos dos consumidores.</p>

UNION FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
88.	Comentário geral sobre a proposta de alteração do RRC	<p>“A Union Fenosa após análise detalhada das alterações propostas para as matérias referidas no ofício da ERSE, concorda de uma forma generalizada com os princípios alterados, os quais pretendem estabelecer uma comunicação atempada e eficaz entre os diversos intervenientes do sistema eléctrico, nomeadamente entre comercializadores e operadores de redes, por forma a dar cumprimento ao dever de informação entre as entidades envolvidas e estabelecer, de forma clara e inequívoca, as obrigações relativas a novos procedimentos em caso de necessidade de adaptação de equipamentos de medição, ou de interrupção de fornecimento dos seus clientes, ou ainda, de facturação dos fornecimentos relativos à energia adquirida a unidades de microprodução.”</p>	<p>A ERSE tem procurado assegurar a actualização permanente da regulamentação, de modo a assegurar que esta responde aos desafios e à experiência recolhida no âmbito das actividades de acompanhamento e supervisão do mercado eléctrico.</p>
89.	Regime de mercado	<p>“Também nos parece relevante, no que diz respeito a matérias acordadas no âmbito do Capítulo XIII - Regime de Mercado, fortalecer a liberdade de escolha e de mudança de comercializador dos consumidores de energia eléctrica, tal como proposto nesta revisão do Regulamento, bem como o estabelecimento de mecanismos adequados para a gestão das dívidas, permitindo aos demais comercializadores em regime de mercado solicitar, a interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente, de acordo com as situações dispostas no artigo 202º. Este facto, permitirá</p>	<p>Conforme exposto no ponto 4 do documento justificativo que acompanhou a proposta de revisão regulamentar em apreço existem actualmente razões de facto e de direito que a ERSE considera justificarem um maior equilíbrio nas regras a que se submetem os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso.</p> <p>Um dos aspectos que importava harmonizar</p>

UNION FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		de forma eficaz, o equilíbrio económico-financeiro do mercado, não constituindo impedimento para a dinamização do mesmo, tendo os comercializadores presente como objectivo e interesse prioritário a angariação e manutenção dos contratos com os seus clientes.”	diz respeito à introdução da possibilidade dos comercializadores em regime de mercado poderem solicitar a interrupção de energia eléctrica com fundamento na existência de dívidas por parte dos seus clientes. Recorde-se que até à data, somente os comercializadores de último recurso podiam solicitar ao operador de rede a interrupção do fornecimento com fundamento na existência de dívidas.